

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO: DIREITO**

**NÚRIA GRAZIELA TERRA DA SILVA AMORIM**

**OS DIREITOS DOS PRESOS, SOB A ÓTICA DA LEI DE  
EXECUÇÃO PENAL**

**RUBIATABA**

**2010**

NÚRIA GRAZIELA TERRA DA SILVA AMORIM



## OS DIREITOS DOS PRESOS, SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Curso submetido à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Professor Sérgio Luís Oliveira dos Santos.

S\_32807

Tombo nº	17713
Classif.:	34
Ex.:	1.
Origem:	d
Data:	11-02-11

RUBIATABA

2010

# FOLHA DE APROVAÇÃO

NÚRIA GRAZIELA TERRA DA SILVA AMORIM

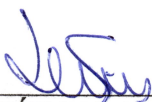
O DIREITO DOS PRESOS SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA  
FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA


---

Resultado

  
Orientador – SÉRGIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS  
Especialista em Direito Privado

---

Examinador – CLÁUDIO KOBAYASHI  
Mestrando em Direito

  
Examinador – VALTERCINO EUFRÁSIO LEAL  
Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual,  
Mestrando em Direito e Relações Internacionais

Rubiataba, 11 de Janeiro de 2011.

*Agradeço a Deus pela vida.*

*Ao meu Anjo da guarda pela proteção.*

*Agradeço à instituição Polícia Civil, por ter permitido que eu me ausentasse ao trabalho no período matutino, para me dedicar aos estudos.*

*E aos meus superiores pelo apoio e compreensão.*



*Dedico este, aos meus pais e irmãs pelo incentivo.*

*Aos meus filhos e marido pelo apoio e compreensão nos momentos de ausência.*

*Ao meu grande amigo Adair Lucas (in memoriam).*

*E a todos os meus professores, em especial ao meu orientador pela dedicação e boa vontade que me conduziu durante a elaboração deste trabalho.*

*“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que se tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.” (Nelson Mandela, líder político sul africano)*

**RESUMO:** O PRESENTE TRABALHO DIZ RESPEITO AO DIREITO DOS PRESOS, TENDO COMO FOCO CENTRAL OS PRESOS DE SEXO MASCULINO, EM REGIME FECHADO, E ESSES DIREITOS SENDO ANALISADOS SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. BUSCOU-SE ANALISAR SE ESSA LEI É EFETIVAMENTE CUMPRIDA, ESPECIALMENTE O ARTIGO 41 E SEUS INCISOS.

**PALAVRAS CHAVE** – LEI DE EXECUÇÃO PENAL, PRISÃO, PRESOS, DIREITOS, REGIME FECHADO.

**SUMMARY:** This work concerns the right of prisoners, taking as a central focus of male prisoners in closed regime, and those rights being analyzed under the optics of the criminal law enforcement – LEP. Sought to examine whether that law is effectively enforced, especially article 41 and their sections.

**KEYWORDS** – Criminal act implementation, prison, prisoners, rights, closed regime.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL.....	15
1.1. Antiguidade.....	16
1.2. Idade Média.....	17
1.3. Idade Moderna.....	19
1.4. Idade Contemporânea.....	22
1.5. A Prisão no Brasil.....	24
2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O DIREITO DOS PRESOS.....	29
2.1. A Lei de Execução Penal.....	29
2.1.1. Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.....	34
2.2. Dos Direitos e Deveres do Preso.....	36
3. O DIREITO DOS PRESOS RELATIVOS AO TRABALHO.....	42
3.1. O trabalho do Preso.....	42
3.2. Atribuição de trabalho e sua remuneração.....	44
3.3. Previdência Social.....	46
3.4. Constituição de Pecúlio.....	47
3.5. Descanso e Recreação.....	47
3.6. Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.....	48
3.7. Nova Lei n.12.313 de 19 de agosto de 2010.....	48
3.8. Remissão.....	49
4. OS DIREITOS HUMANITÁRIOS DOS PRESOS.....	52
4.1. Princípio da Humanidade.....	52
4.2. Direito a alimentação suficiente e vestuário.....	54

4.3. Direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.....	55
4.3.1. Assistência material .....	55
4.3.2. Assistência à saúde.....	56
4.3.3. Assistência jurídica.....	57
4.3.4. Da assistência educacional.....	57
4.3.5. Da assistência social.....	58
4.3.6. Da assistência Religiosa.....	59
4.4. Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.....	61
4.5. Direito ao chamamento nominal.....	61
5. OS DIREITOS DO PRESO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO.....	62
5.1. Entrevista pessoal e reservada com o advogado.....	63
5.2. Visitas.....	64
5.3. Igualdade de tratamento.....	65
5.4. Audiência com o diretor.....	66
5.5. Representação e petição.....	67
5.6. Contato com o mundo exterior.....	68
5.7. Atestado de pena a cumprir.....	69
5.8. Outros direitos.....	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79
ANEXOS.....	83

## **LISTA DE ABREVIATURAS/SIMBOLOS/SIGLAS**

§: Parágrafo

%.: Porcentagem

Art.: Artigo

CF.: Constituição da República Federativa do Brasil

CLT.: Consolidação das Leis do Trabalho

EC.: Emenda Constitucional

HC.: Habeas Corpus

INFOPEN.: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

LEP.: Lei de Execução Penal

MJ.: Ministério da Justiça

N.: Número

Nº.: Número

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

ONU.: Organização das Nações Unidas

P.: Página

RDD.: Regime Disciplinar Diferenciado

STF.: Supremo Tribunal Federal

STJ.: Superior Tribunal de Justiça

TJ.: Tribunal de Justiça

UF's.: Unidades da Federação

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe fazer uma análise relacionada aos Direitos dos presos, de sexo masculino, encarcerados sob o regime de pena de prisão fechado, nos presídios do País, sob a ótica da Lei de Execução Penal.

Por consequência, pode-se enfim, após esse estudo, concluir, se os direitos dos presos realmente são respeitados, e deles qual efetivamente são cumpridos, bem como os que não o são. E por consequência procurar demonstrar ao longo do trabalho que o cárcere, além de um instrumento de punibilidade, também deveria ser um meio de transformação de pessoas, e para que isso aconteça é preciso respeitar os direitos do recluso durante o cumprimento da sentença penal condenatória, lembrando que ao preso são assegurados os direitos à dignidade, a integridade física e moral, entre tantos outros de igual relevância.

Para o desenvolvimento desta monografia Jurídica, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e houve a compilações de dados a fim de dar maior subsídio para a exploração do tema em questão e a compreensão dos autores estudados, foi ampliada através de discussões e reflexões entre orientador e orientanda. Desta forma, a princípio a tese seria de que haveria realmente um direito para os presos, entretanto, a antítese mostrou posicionamentos divergentes, onde a lei embora existisse nem sempre era aplicada, e ao final, chega-se a uma síntese que abordar-se-á ao final da pesquisa.

Percebe-se que houve uma evolução significativa no tocante às prisões e, sobretudo ao modo de punir por parte do Estado. Houve momentos em que o castigo físico e a humilhação eram considerados meios aptos a reparar à sociedade pelo mal praticado. Naquela época, pelos registros analisados, percebe-se que ocorriam verdadeiras aberrações, ou seja, a pena aplicada era demasiadamente cruel e às vezes bastante desproporcional em relação ao delito praticado.

Em determinados momentos da história, a punição ocorria publicamente, além de servir como castigo para demonstração de poder por parte dos reis e soberanos da época,



servia também como espetáculo para a população. Até então o cárcere não era visto como forma de sanção, apenas como modo de manutenção da custódia até a efetivação do castigo.

Uma mudança significativa na história aconteceu entre os séculos XVI e XVII, época marcada por uma imensa pobreza. Por consequência disso, devido ao número cada vez mais elevado de delinquentes, os governos não podiam exagerar nas penas de morte, pois dessa forma morreria muita gente.

E foi justamente naquela época que surgiu a teoria de Cesare Beccaria, que passou por meio do seu livro "Dos Delitos e Das Penas", a demonstrar que a pena poderia ter um fim mais utilitário.

Passou-se a construir as primeiras prisões, e estas não apenas com o fim de punir, mas começou-se a pensar numa possível ideia de ressocialização. Surge então a preocupação com a pessoa do delinquente e as razões pelas quais cometeu tais crimes.

E por isso não poderia deixar de citar a figura de Lombroso, que defendia a tese de que o delinquente é doente e que a delinquência é uma doença. Começa então a brotar a preocupação com a figura humana do criminoso, e a pena que até então visava castigar e punir, foi dando lugar ao caráter humanitário da pena.

E, por essas e outras razões é que o espetáculo da punição física foi dando lugar a outros modos de castigo, tais como: os trabalhos forçados, a simples privação de liberdade, a privação dos bens materiais.

Na sequência, foram feitos relatos relacionados à pena de prisão no Brasil, onde por consequência, depara-se com um dos maiores problemas que ainda hoje assolam os presídios e cadeias do País, que é a superpopulação.

Com o decorrer do tempo, passou-se a dividir os presos segundo certos critérios como: menores, loucos, mulheres, enfim, cada vez mais buscando adequar o sistema para atingir um resultado mais positivo, que pudesse enfim ajudar no processo de recuperação do apenado.

Para corroborar com todo esse esforço, e visando cada vez mais a eficiência no sistema, surge no ano de 1984 a Lei de Execução Penal – LEP. Essa inovadora Lei trouxe no seu bojo mais do que artigos e incisos, mas uma esperança para os presos, sobretudo no seu artigo 41 que trata especificamente dos direitos do preso, que é o foco central do nosso trabalho.

Além da LEP, surge também a lei 10.792/2003, a qual instituiu o famoso Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, o qual trouxe uma modalidade mais rígida e segura para o cumprimento da pena, bem como o exame criminológico, que também são mencionados durante o trabalho.

Na sequência houve uma ênfase especial, sobre os direitos dos presos previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, pensando em auxiliar melhor no entendimento dos seus incisos, os mesmos foram divididos em três tópicos centrais.

O primeiro deles, voltado aos direitos dos presos relacionados ao Trabalho, que será discorrido sobre os incisos II, III, IV, V e VI. Nesse momento percebe-se a importância do tema, visto que a ausência de labor e a ociosidade acabam por provocar motins, revoltas e rebeliões dentro dos presídios. Percebe-se também que além de um direito é também um dever do preso trabalhar, previsto no artigo 31 da Lei de Execuções Penais. O direito ao trabalho prevê a remuneração, previdência social, constituição do Pecúlio, descanso justo, recreação, atividades intelectuais, artísticas, remissão, enfim, tudo que uma pessoa em situações normais tem direito, o preso também deveria ter, sendo que a única privação que deveria lhe ser retirada é o direito a liberdade, prevalecendo os demais direitos, quais sejam a dignidade da pessoa humana, e o trabalho seria uma forma do preso se valer desse benefício, fazendo com que ele se sinta digno, e útil, embora em situação de cárcere.

No segundo tópico será tratado sobre os direitos voltados para a parte humanística da pena, fazendo referência aos incisos I, VII, VIII e XI do artigo 41 da Lei de Execuções Penais. O Princípio da humanidade reporta a idéia de que a prisão não deveria ser lugar de sofrimento e degradação, mas sim um local de reflexão, onde o preso passaria determinado tempo se ressocializando, e se preparando para o retorno saudável à sociedade. Desta forma

são direitos garantido ao preso, o da alimentação suficiente, vestuário, assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa, material, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, bem como ao chamamento nominal.

Finalizando, sobre os direitos dos presos, será tratado sobre a condenação propriamente dita, nos incisos IX, X, XII, XIII, XIV, XV e XVI, concluindo assim a análise completa do artigo 41 da Lei de Execuções Penais. Nesse tópico, será abordado sobre o direito a entrevista pessoal com o advogado, direito a visitas, igualdade de tratamento, audiência com o diretor do estabelecimento, representação e petição, contato com o mundo exterior, atestado anual de cumprimento da pena, além de outros direitos, pois os elencados no artigo 41 da Lei de Execuções Penais não é rol taxativo.

Desta forma, entende-se que o tema é de suma importância, pois vai abordar o fato de que, se os presos praticaram algum tipo de delito, e por consequência já estão cumprindo suas penas, não há porque seus direitos não serem efetivamente respeitados.

## 1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

Ao longo da história da humanidade, as pessoas por diversos motivos, acabavam se envolvendo em algum fato delituoso, e por essa razão, por quebrar determinadas regras, que ao longo do tempo eram impostas pela sociedade, eram submetidas a algum tipo de sanção.

Desde os primórdios até os dias atuais, existem cidadãos que são considerados pacíficos, ou seja, vivem de acordo com o padrão social exigido pela sociedade em sua época e outros que por algum motivo, justificável ou não, terminam descumprindo tais preceitos, e por essa razão estão sujeitos a algum tipo de penalidade.

Em alguns momentos da história do sistema prisional, principalmente na idade antiga e média, percebe-se que o sentido da pena era o castigo, algumas vezes, visto como uma vingança particular, onde a pessoa lesada recorria à prática da justiça pelas próprias mãos e outras vezes como uma vingança pública, onde o condenado era castigado e humilhado diante da sociedade, mas nos dois casos buscando-se uma forma de pagamento pelo mal praticado.

A ideia era que o castigo compensava o mal e dava a reparação à moral, sendo a pena imposta considerada apenas uma exigência ética.

Com o decorrer do tempo, surge uma outra forma de enxergar a dinâmica da Pena. Esta não mais era tida apenas como uma forma de punição, mas também e porque não dizer mais importante, era o seu caráter ressocializador.

Vê-se adiante a evolução do sistema Prisional, desde a antiguidade até os dias hodiernos e a evolução da prisão no Brasil, até o surgimento de um marco histórico que foi o surgimento e implementação da Lei de Execuções Penais (LEP).

## 1.1. Antiguidade

Praticamente não há relatos na Antiguidade<sup>1</sup>, sobre pessoas que foram privadas de sua liberdade, estritamente considerada sanção penal. Porém, isso não significa dizer que para os povos primitivos o cárcere não existiu, mas sim que os delinquentes e pessoas consideradas perigosas, eram aprisionadas mas não com o caráter de pena, como hoje em dia, apenas de preservar os réus, de forma a garantir-lhes a vida, até o julgamento ou a execução, pois naquela época utilizavam a pena de morte como medida suprema.

Segundo Bitencourt (2004, p. 08), os acusados eram mantidos até o julgamento, em lugares diversos, na sua maioria em “calabouços, aposentos em ruínas, nas torres de castelos insalubres, em conventos abandonados, porões de palácios e outros edifícios, já que não há relatos de existir ainda, uma arquitetura penitenciária própria”.

Em tempos remotos, o Direito era exercido através do Código de Hamurabi ou a Lei do Talião, que ditava: “olho por olho, dente por dente”, ou seja, segundo Marcial (2002): “a pena era apenas uma forma de castigo, um ato quase vingativo, onde a pessoa passava por aquele mal unicamente por ter cometido outro”.

Naquela época, a pena tinha sentido de vingança particular, ou seja, o castigo era aplicado pela pessoa ou parentes da pessoa que se sentiam lesadas, não havia exatamente a quem, nem a que recorrer, juridicamente falando, e por isso havia uma grande desproporção entre o delito cometido e a conseqüente imposição aplicada.

---

<sup>1</sup> Período que vai até o século V – tomada do Império Romano do Ocidente pelos povos bárbaros – 476 d.C)

## 1.2. Idade média

Ao contrário da Idade Antiga, na Idade mediana<sup>2</sup> o sentido de pena, não mais era visto como uma vingança praticada por um particular, os castigos passaram a ter uma proporção ainda maior, sendo ordenado que a aplicação das penas fossem realizadas publicamente, diante de toda uma sociedade, como forma de demonstrar o poder monárquico que era absoluto nesta época.

O rei estava acima da política, da economia e principalmente acima da justiça. As pessoas estavam sujeitas às suas ordens, e porque não dizer das suas vontades. Afinal ele era quem decidia o que era justo e injusto, e ditava as leis que deveriam ser seguidas pelos seus súditos. E estas eram simplesmente cumpridas, sem sequer serem questionadas.

As sanções na Idade Média eram ditadas e aplicadas de forma extremamente violentas, e essas barbaridades cometidas sem qualquer controle, eram vistas em lugares públicos, pela população da época, a qual tinha aquilo como um espetáculo que era apreciado por uma multidão de pessoas, dentre elas, crianças.

Na Idade Média, assim como na Antiguidade, não se têm relatos de pessoas que foram presas com o intuito de cumprirem suas penas encarceradas, a ideia de pena privativa de liberdade simplesmente não aparece.

Naquela época não se levava em conta as noções liberdade, justiça, respeito e dignidade da pessoa humana como se têm nos dias de hoje. Segundo Brito (2004, p. 14), “o que se tem notícia é de penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo, a dos condenados que eram arrastados com seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivessem tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo”. Os condenados eram passados a uma execução capital, mais conhecida como pena de morte, que era o tipo de mecanismo punitivo mais utilizado naquela época.

---

<sup>2</sup> Período que vai do século V, até o final do Império Romano do Oriente, com a queda de Constantinopla, no século XV – 1453 d.C.

O verdadeiro objetivo dado à prisão daqueles que praticavam crimes ou contravenções continuou sendo apenas o de manutenção ou custódia, porque não dizer apenas o de guarda ou proteção, e percebe-se que o encarceramento ainda não era visto como forma de sanção penal.

Nas palavras de Bitencourt (2001, p. 9):

durante todo o período da Idade Média, a idéia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável àqueles que seriam “submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico”.

Tendo, portanto, apenas uma só pessoa o domínio do poder concentrado em suas mãos, não se poderia esperar outra atitude que não o da decisão do destino de seus súditos no momento em que estes cometessem algo de errado, e que pusesse em risco o domínio geral, com certeza não seria de outra forma.

Ainda nesse período da história, mesmo depois das informações já mencionadas, é importante ressaltar que surgiram dois tipos de prisão com outras finalidades que não apenas a de penalizar. Como relata o professor Bitencourt (2001, p.9): “[...] nessa época surgem a prisão de Estado e a prisão eclesiástica”. Entende-se que a primeira servia unicamente como estada para os inimigos do rei ou de algum senhor de terras, que nas palavras de Bitencourt (2001, p. 9): “tivessem cometido delitos de traição”, e também para os adversários políticos do soberano. Já a outra modalidade prisional, a eclesiástica, entende-se que se reportava aos membros do clero constituído à época. Não tinha um sentido penal como o direito dos dias atuais atribuem à prisão, pois intentavam os clérigos, como o internamento, algo semelhante a uma penitência e meditação.

Bitencourt faz um comentário a respeito da pauta em discussão:

recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda. A principal pena do direito canônico denominava-se *detrusio in monasterium* e consistia na reclusão em um mosteiro de sacerdotes e religiosos infratores das normas eclesiásticas; para castigar os hereges, a prisão se denominava *murus largos*. (2001, p. 10)

Embora essa última modalidade de prisão pareça-se mais humana, mais próxima da realidade que se busca nos dias de hoje, ainda assim, não deve ser comparada com algum estilo de prisão hodiernamente utilizado, haja vista o seu caráter de penitência e meditação, e porque não dizer de sofrimento, tão longe do ideal moderno da ressocialização ou reeducação do presidiário que se busca.

### 1.3 Idade Moderna

O início da idade Moderna<sup>3</sup>, foi marcado por uma imensa pobreza que se abateu e estendeu-se por toda a Europa. Segundo Brandão (2008): “a causa principal foi o conflito que dominou o cenário Europeu na primeira metade do século XVII, mais conhecido como, A Guerra dos Trinta Anos”.

Em decorrência dessa guerra foram mortas milhares de pessoas, e dessas a maior parte das vítimas foram as que residiam no campo. Como se não bastasse tamanha perda de pessoas, bens e entes queridos, a população ainda se via diante de outro grande problema, que era o alto preço dos produtos, já que grande parte das mercadorias e das plantações foi perdida em decorrência da guerra, causando uma profunda crise econômica, que se estendeu mundialmente.

---

<sup>3</sup> Entre os séculos XVI e XVII (1453 – 1789)



Várias pessoas se viram obrigadas a deixar o campo, o que aumentava os deslocamentos das massas humanas em direção aos grandes centros e com isso contribuiu para o aumento da criminalidade.

Segundo Boaçalhe (2007): “as vítimas de tão grande crise encontravam-se numa situação extremamente difícil, onde para sobreviver não tinham outra escolha, ou cometiam crimes ou então teriam que pedir esmolas pelas ruas das cidades”. Ainda segundo o autor, “em alguns casos se viam obrigados a cometer assassinatos, outras vezes roubos, latrocínios e essas atitudes para muitos, eram vistas como a única forma para continuarem vivendo”. Os governantes por sua vez, com intuito de conter tão grave ameaça, optaram pela punição dos delitos de forma mais casual, porém cada vez mais cruéis. O interessante é que, pelo número elevado de delinquentes, tais governos não podiam lançar mão, de forma exagerada da pena de morte. Se assim agissem, o número de mortes seria suficiente para agravar ainda mais a crise que assolava o continente.

Segundo Junior (2001, p. 06): “ante tanta delinquência, a pena de morte que era vigente naquela época, deixou de ser uma solução adequada”.

A partir de então, não tendo mais os governantes como conter a crescente delinquência por parte da população, a pedidos do clero e demais autoridades civis da época, começa-se a disseminar a utilização de castelos e outros estabelecimentos como verdadeiras casas de recolhimento para o crescente número de delinquentes e mendigos.

Nas palavras de Bitencourt (2001, p.16):

para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que preocupava as pequenas menores e as cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se, criando instituições de correção de grande valor histórico penitenciário. A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o Rei lhes autorizou a utilização do Castelo de Bridwell para que nele se recolhessem os vagabundo, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores.

Surge então a teoria do Italiano Cesare Beccaria, o qual escreveu o consagrado livro “Dos Delitos e das Penas”, tendo a pena por um fim utilitário, abandonando as fundamentações teológicas, sendo este denominado Período Humanitário da pena. Com aquela obra se iniciou um grande movimento relacionado à aplicação das penas, e o surgimento de construções de prisões organizadas para a real correção dos apenados. Beccaria (2003), era incisivo ao afirmar que; “a pena deve ser útil, justa e proporcional e que não fossem utilizadas somente para intimidação, mas para recuperar o delinquente. Inicia-se neste período a preocupação com a pessoa que comete crime e as razões pelas quais cometeu tais crimes”.

É importante ressaltar também que Beccaria não era favorável a pena de morte, pois segundo ele a pena capital só seria admitida caso o preso resultasse perigo para a forma de governo estabelecida ou quando a sua morte fosse o único meio capaz de fazer com que as outras pessoas não viessem também a praticar crimes.

Ao invés de penas de morte, passou-se então a aplicação do exílio no caso de delitos cruéis, o confisco de bens e também as penas de trabalhos forçados.

A partir de então, a disseminação desse modelo de instituição penitenciária como forma de contenção dos criminosos se espalhou pelo continente. Não raros foram os estabelecimentos criados para esse fim, como ilustra Aníbal Bruno (1976, p. 56):

mas, na segunda metade do século XVI fundaram-se em cidades da Inglaterra, Holanda, Alemanha, Itália, instituições penitenciárias que já apresentavam condições mais humanas para os condenados. Entre os estabelecimentos desse gênero contam-se o de Bridwell, criado em Londres, em 1577, e reproduzido em outras cidades inglesas, o de Amsterdam, de 1596, assim como os instituídos em outras cidades holandesas, e alemães, e o Hospício de São Miguel, criado em Roma pelo Papa Clemente XI, em 1704.

A evolução desse sistema prosseguiu durante décadas e foram fundados novos institutos por toda a Europa. Tais estabelecimentos, pareciam surtir algum efeito no combate à

criminalidade, haja vista o surgimento de vários outros locais para o encarceramento das pessoas.

Essas instituições primavam pela ressocialização e reforma do indivíduo delinquente, entretanto vale a pena ressaltar que não era esse seu único objetivo, como demonstrado pelo professor Bitencourt (2004, p. 16): “[...] a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros para a vadiagem e a ociosidade”.

Segundo Misciasci (1999): “já as raízes do Direito Penitenciário começaram a formar-se no século XVIII, com os estudos de Beccaria e Howard”. Ainda de acordo com Misciasci, “Durante muito tempo, o condenado foi objeto da execução penal e só, recentemente, é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir uma relação de Direito Público entre o Estado e o condenado”.

#### **1.4 Idade Contemporânea**

No período que se inicia no século XIX (1789), e vem até os dias atuais, o mundo se depara com um fluxo de acontecimentos muito mais intensos do que qualquer outro, e isso faz com que se tenha a nítida impressão que a história de modo geral começa a ficar mais acelerada. Com essas transformações e evoluções que ocorreram na idade contemporânea, fez com que as pessoas refletissem sobre a ineficácia das penas cruéis no combate à criminalidade. Era hora de dar uma pausa, e analisar o sistema aplicado aos encarcerados, e isso fez com que chegassem à conclusão de que, o que estavam fazendo além de não acabar com os crimes ainda contribuía para aumentar a violência. Segundo Beccaria (2003, p.43), “quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais audacioso será o culpado em evitá-los. E com isso praticará novos crimes, para fugir à pena que mereceu primeiro”.

Nessa época da história acontece um fato marcante, surge a Criminologia<sup>4</sup>, que começa com a publicação de uma obra que viria a ser mundialmente famosa e respeitada, chamada “O homem delinquente”, de Cesare Lombroso.

Nesta obra, o autor traz uma versão completamente inovadora relacionada ao criminoso, para Lombroso o indivíduo era levado a delinquir por causas alheias, externas, as quais ele não conseguia controlar, e por essa razão defendia a tese de que a pena deveria ter o objetivo de proteção da sociedade e de reeducação do delinquente.

Segundo Roque, “Lombroso foi além, e na sua teoria chegou a afirmar que era perfeitamente possível distinguir biologicamente uma pessoa delinquente de outra não delinquente. Enfim, para ele, o delinquente é doente; e a delinquência é uma doença”.

Segundo Foucault (2009, p. 19), “penetramos na época da sobriedade punitiva”. Começa a desaparecer nessa época o grande espetáculo da punição física, e procura excluir o castigo e a encenação da dor. O poder sobre o corpo deixava de existir, e a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito.

A pena tendia a dissociar totalmente de um complemento de dor física. Porém, acrescenta Foucault (2009, p. 20), “castigos como trabalhos forçados ou prisão – privação pura e simples de liberdade – nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra”.

---

<sup>4</sup> Etmologicamente o termo deriva do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (tratado ou estudo), seria portanto o “estudo do crime”.

De acordo com Marcial:

somente no século XX, avultou-se a visão unitária dos problemas da execução penal, com base num processo de unificação orgânica, pelo qual normas de Direito Penal e normas de Direito Processual, atividade da administração e função jurisdicional, obedeceram a uma profunda lei de adequação às exigências modernas da execução penal.

Não era mais ao corpo que se dirigia a punição, e sim a alma. Buscava na época a substituição do sofrimento físico pelo sofrimento mental, intelectual, castigos que atuassem profundamente sobre o coração, o intelecto, às vontades, o que para muitos encarcerados era bem mais cruel e feria bem mais. Segundo Foucault (2009, p. 21), “na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objetivo da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente”.

Passa-se na sequência a analisar a evolução das penas de prisão no cenário Brasileiro, desde os primeiros relatos de prisões propriamente ditas até o surgimento da Lei de Execuções Penais - LEP.

## **1.5 A prisão no Brasil**

Apresenta-se unânime tanto pela opinião pública como por parte dos juristas, de que a atual situação do sistema carcerário no Brasil configura-se como um dos mais relevantes e complexos problemas sociais contemporâneos. Porém, tal problema não é exclusivamente dos brasileiros nem de países de terceiro mundo, haja vista que o colapso prisional assola até mesmo as grandes potências mundiais.

Segundo Maciel (2006): “é importante ressaltar que esse problema carcerário brasileiro, não é recente, pelo contrário, relatos nos mostram que foi no ano de 1769 que foi construída a primeira prisão no País, denominada Casa de Correção do Rio de Janeiro”. Ainda

segundo o autor, anos depois, já “em 1824 a Constituição daquela época determinou que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, que tivessem os seus presos separados pelo tipo de crime e penas cometidas.

Percebe-se a preocupação com os detentos e o cuidado em fazer com que eles além de pagar suas penas, tivessem realmente uma condição digna de passar por aquele estágio, sem sofrerem atos desumanos e com o mínimo de dignidade.

No Brasil, com o surgimento do primeiro Código Penal houve a individualização das penas de prisão. Mas Segundo Misciasci, “foi somente a partir do segundo Código Penal, em 1890 que a pena de morte deixou de existir e surgiu então o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de reeducar e deixar o detento apto a retornar para a sociedade”. Todas essas mudanças no sistema buscavam na premissa do isolamento, na substituição dos maus hábitos, da preguiça e do crime, subordinando o preso ao silêncio e à penitência para que encontre-se apto ao retorno junto à sociedade, curado dos vícios e pronto a tornar-se responsável pelos seus atos, respeitando a ordem e a autoridade.

Aquele código já previa que os presos com bom comportamento, após cumprirem parte de suas penas, poderiam ser transferidos para presídios agrícolas, o que é lei até hoje, porém em muitos Estados brasileiros, sequer têm-se presídios desse tipo. O referido código estabeleceu também novas modalidades de penas dentre elas a prisão celular, o banimento, a reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa. O mesmo código considerava também que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individual eram temporárias e não deveriam exceder trinta anos. Eram elas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Algumas modificações foram surgindo, e o Código Penitenciário da República de 1935, sugeria que os detentos além de pagarem por suas penas, deveria ser trabalhado também a regeneração do detento, fazendo com que ao sair, ele não fosse considerado mais um perigo ou um excluído da sociedade. Veja-se posicionamento nesse sentido:

desta forma vemos o surgimento do Direito como consequência de uma situação fática daquele instante histórico (Estado Novo de 1937), vindo contudo, a se dar por uma via obtusa. Particularmente neste caso, o Direito, ou melhor, seu surgimento, se dá de forma imprópria, não sendo o reflexo da vontade social mas da realidade social em voga à época, qual seja, a ditadura (Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/andrehenriquevincius>. Acesso em 27-04-2010.

Em 1941 surge o Código Processo Penal, e neste é bem clara a sua característica repressiva e de ostensividade coercitiva dos seus mecanismos legais, possibilitando um aparato legal e favorecendo o exercício das práticas arbitrárias de um regime totalitário da época.

Durante o século XIX, impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade, que continua sendo uma das modalidades principais do sistema penal hodierno. No entanto, o número de criminosos cresceu de forma avassaladora, podendo se atribuir a isto vários fatores dentre eles, segundo Adorno (2002): “o crescimento da população, a desigualdade social e material, a cultura da violência, impunidade, dentre outros, tornando inviável para o sistema penitenciário suportar, com eficácia, uma demanda tão significativa”.

O Brasil, como a grande maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento dessa crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a super-população carcerária, a escala de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos Direitos Humanos.

Como se vê, o problema da superlotação que hoje assola a realidade dos presídios e cadeias no país foi se formando ao longo dos anos, e hoje se encontra em um estágio quase irremediável, conforme podemos ver nos dados da INFOPEN<sup>5</sup> do Ministério da Justiça.

---

<sup>5</sup> INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias.

A questão penitenciária tratava, do ponto de vista ideal, mais do que nunca, das funções que a pena deveria exercer na vida social. Toda essa boa vontade entrou em colisão com as condições deprimentes dos presídios brasileiros, detectáveis através de estudos e depoimentos da época. Com isso os detentos se tornaram desocupados, promíscuos, preguiçosos e porque não dizer, cada vez mais perigosos. Nesse sentido, de que valia a lei, o direito, se o aparato carcerário que existia na época não fornecia condições para a aplicação de tais penas?

No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Segundo Pedroso (2004): “surgiram tipos melhores e mais modernizados de prisões, as quais estavam mais adequadas à qualificação do preso os quais eram divididos segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres”.

Percebe-se, nesta forma de distribuição, uma tentativa de racionalização do espaço, adequando-o à tipologia do crime tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu. A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade, também deve ser observado pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e os controles sobre seus corpos torna-se mais direto e elaborado. Esse princípio porém entrou em choque com o cotidiano da realidade carcerária, o que impossibilitava, em parte, a aplicação dessas modalidades.

O sistema de Justiça Criminal no Brasil tem privilegiado as condenações às penas privativas de liberdade. Ao longo dos últimos anos tais condenações têm sido empregadas com muito mais frequência pelo poder Judiciário, cuja tendência mais representativa parece apontar – na maior parte dos estados, pelo menos – para um endurecimento da execução penal e para a prolatação de sentenças mais longas.

No ano de 1984, depara-se com um avanço no Direito brasileiro, com a promulgação da Lei de Execuções Penais, a qual é embasada em princípios extremamente atuais e modernos, dando maior ênfase aos valores humanísticos e buscando uma verdadeira ressocialização dos detentos. Esta lei, é marcada por fortes traços de correntes evolucionistas



da ciência penal e de grupos nobres de indivíduos pensantes que deram atenção especial à defesa dos direitos humanos, valorizando o homem como pessoa e sobretudo como excluído social.

Na sequência, discorrer-se-á sobre o surgimento da Lei de Execuções Penais, mais precisamente em relação aos direitos do presidiário.

## 2 - A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O DIREITO DOS PRESOS

### 2.1 A Lei de Execução Penal

O Brasil, como na grande maioria dos países latino-americanos assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Segundo Rolim (2007, p. 77): “os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superpopulação carcerária”. Observa-se também um elevado número de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e até torturas sobre eles. Há na verdade uma inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito é surpreendente.

Pensando nesses problemas e em busca de soluções foi criada no País a Lei de Execuções Penais, no ano de 1984. A partir desta Lei buscava-se não apenas punir, mas principalmente a idéia de ressocialização.

A seguir pode-se observar melhor essa evolução desde a primeira codificação a respeito das normas de execução penal, até a promulgação da lei 7.210/84.

Segundo Mirabete (1997, p.28 e 29):

no Brasil, a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio a ser publicada no Diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937. Estava ainda em discussão ao ser promulgado o Código Penal de 1940, sendo abandonado, além do mais, porque discrepava do referido Código. Mas desde tal época a necessidade de uma Lei de Execução Penal em nosso ordenamento jurídico foi posta em relevo pela doutrina, por não constituir o Código Penal e o Código de Processo Penal lugares adequados para um regulamento da execução das penas e medidas privativas de liberdade. De um projeto de 1951, do Deputado Carvalho Neto, resultou a aprovação da Lei n 3.274, de 2 de outubro de 1957, que dispôs sobre normas gerais de regime penitenciário

(...). Em 1970, Benjamin Moraes Filho elaborou novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, submetido a uma subcomissão revisora composta de José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves. Encaminhado ao Ministro da Justiça em 29 de outubro daquele ano, não foi aproveitado. Enfim, em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamin Moraes Filho e Negi Calixto apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. Foi ele publicado pela Portaria n 429, de 22 de julho de 1981, para receber sugestões e entregue, com estas à comissão revisora constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci, que contaram com a colaboração dos Professores Everaldo da Cunha Luna e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. O trabalho da comissão revisora foi apresentado em 1982 ao Ministro da Justiça. Em 29 de junho de 1983, pela mensagem n 242, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional. Sem qualquer alteração de vulto, foi aprovada a Lei de Execução Penal, que levou o n 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 seguinte, para entrar em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, o que ocorreu em 13 de Janeiro de 1985.

A nova Lei tinha uma visão inovadora e surpreendente em relação à pena, porém faltou a real aplicação na prática. A verdade é que no Brasil existem inúmeros penalistas e processualistas, enquanto são poucos os que se têm dedicado ao estudo e aplicação efetiva da Execução Penal.

É comum ouvir comentários, inclusive de profissionais da área do Direito que tratar da questão dos presos, e ser “advogado de porta de cadeia”, não rende bons frutos, e por aí se estende a ideia de que investir no presidiário é coisa sem futuro.

Entretanto, o que ocorre na maioria dos presídios e cadeias do País, é uma situação verdadeiramente caótica. Presos vivendo em condições desumanas, e sem a menor perspectiva de futuro. Ao contrário, na própria instituição eles que às vezes entram por ter cometido delitos considerados de menor gravidade, acabam por conviver com outros considerados perigosos, e essa mistura termina por devolver à sociedade verdadeiros profissionais do crime, fazendo com que uma lei tão bem elaborada, não passe de um monte de livros e papeis inúteis.

Com a criação da nova Lei de Execuções Penais, percebe-se que embora tratar da questão Carcerária não necessariamente renderia votos para os políticos de plantão, houve um clamor popular, que fez com que esses despertassem para um problema ainda maior que estaria por vir. E essa preocupação que até então praticamente não existia, ou pelo menos estava inerte, veio à tona. É imponderável enfatizar que o problema do cárcere atinge a todos nós, pois um preso hoje acaso não readaptado ao convívio social, com toda certeza voltará a delinquir após sair da prisão atingindo com isso toda uma sociedade.

Surgiu então, a preocupação em transformar aquelas indústrias do crime, em um lugar que pudesse além de proporcionar um ambiente digno, para que os presos pudessem pagar por seus crimes, ainda de alguma forma pudessem compreender a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração.

É indiscutível que o infrator deve cumprir sua pena em proporção ao delito praticado, mas é inadmissível que excessos aconteçam. A Lei de Execução Penal, zela pela justiça, e procura impedir que esses desvios da execução aconteçam e que possam comprometer a dignidade e a humanidade da pessoa humana.

Segundo Mirabete (1997, p. 43) “tem o Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela”. A esse dever corresponde o direito do condenado de não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, diversa da aplicada na sentença.

Os direitos do preso devem ser respeitados, nos limites exatos dos termos da condenação, deve executar-se a pena privativa de liberdade de locomoção, atingindo tão somente aqueles aspectos inerentes a essa liberdade, permanecendo intactos os outros direitos previstos em lei. A inobservância a esses direitos significaria a imposição de uma pena suplementar, extra, a qual não está normatizada.

Segundo Mirabete (1997, p. 44):

está previsto nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos da ONU o princípio de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade (item 57, 2 parte). Este parece ser o ponto mais levantado atualmente por certos juristas quando afirmam que, na sanção imposta pelo Código Penal – a privação de liberdade – não estão incluídos os sofrimentos acrescidos pela situação reinante nas prisões, os quais terminam por agravar a pena a que foi condenado o infrator .

Com o decorrer dos anos, percebeu-se que a Lei de Execuções Penais tratava-se de um instrumento legal moderno e de razoável racionalidade. Entretanto, como obra humana, estava longe da perfeição.

Segundo Cruces (2006, p. 26):

foi então que surgiu a Lei 10.792/03, a qual acabou por fazer mudanças pontuais à LEP. Uma dessas mudanças diz respeito ao Laudo Criminológico que de acordo com o entendimento do artigo 112 da Lei, passou a ser opcional. Isso porque, o mesmo artigo na Lei anterior 7.210/84, tinha em sua redação no seu parágrafo único: “A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário”. Com a Lei 10.792/03 deixou-se de mencionar sobre a necessidade de tal exame. Assim, conclui-se que a mera comprovação de bom comportamento carcerário, através de um simples atestado, pode não ser suficiente para a análise do pedido de um benefício e, portanto, ao juiz não está proibida a possibilidade de buscar outros esclarecimentos, outros dados que tragam maior firmeza do progresso e merecimento de benefícios pelo condenado sujeito a sua jurisdição.

É bem verdade, há manifestações no sentido de que, o exame criminológico não pode ser dispensado. Segundo Barros (2004):

primeiro porque também o Código Penal, nos artigos 33 e 59, refere-se ao mérito do condenado, para fixação do regime e dosagem da pena, respectivamente, cujos dispositivos não foram alterados pela Lei comentada. Além desse argumento, ressalta-se a necessidade de ser feito o

exame inicial, para fins de classificação e individualização da execução da pena, tal como preconiza a Lei de Execução Penal, recepcionada, nessa parte, pela Constituição Federal, da mesma forma que se torna imprescindível o exame no curso do processo executório. Aliás, essa corrente é enfática em sustentar que a modificação não se aplica no caso de livramento condicional a condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tendo em vista a regra contida no parágrafo único, do artigo 83, do Código Penal, em que a concessão fica subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, cuja aferição continua a depender do exame criminológico.

Como se pode observar a princípio, o exame criminológico não era mais obrigatório para que o preso tivesse o direito à progressão de sua pena, entretanto, o magistrado poderia solicitar a realização desse exame quando entendesse que o mesmo era necessário, porém esse pedido deveria ser devidamente fundamentado. E, mesmo com jurisprudência firme nesse sentido, eram frequentes os casos do STJ julgar habeas-corpus contestando decisões relativas à avaliação criminológica, conforme se vê abaixo:

no julgamento do HC 109.811, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, apesar de a lei ter excluído referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do exame, quando entenderem necessário, considerando as peculiaridades do caso. Mas a determinação deve ser adequadamente motivada. A decisão do STF ocorreu no julgamento do HC 88.052, em abril de 2006. (Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96992](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96992). Acesso em 05-06-2010)

Segundo Gomes (2010): “para acabar com a polêmica, o STJ editou a Súmula 439, que afirma que o exame criminológico é admitido para atender as peculiaridades do caso e em decisão motivada, tendo como seu relator o ministro Arnaldo Esteves Lima”.

A Súmula 26 do Supremo Tribunal Federal também dispõe sobre a questão, *in verbis*:

para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados\\_1\\_a\\_29\\_e\\_31\\_da\\_Sumula\\_Vinculante.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_1_a_29_e_31_da_Sumula_Vinculante.pdf). Acesso em: 16-06-2010).

Conclui-se então que para a concessão do benefício da progressão de regime, o acusado deverá ter cumprido o lapso temporal além de ter um bom comportamento carcerário, a partir daí o magistrado poderá, excepcionalmente, determinar que se faça o exame criminológico no apenado, isso diante das peculiaridades da causa, e sua decisão deverá ser fundamentada.

E, como as súmulas vinculantes, compreendem um entendimento reiterado do Tribunal sobre determinado assunto, esta deverá ser a orientação seguida daqui por diante, e caso isso não ocorra, ou seja, segundo Persike (2008): “no caso de determinada demanda ser de competência do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, e algum outro juízo usurpar essa competência, é cabível Reclamação Constitucional”.

A outra inovação trazida pela lei 10.792/03, diz respeito ao surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado, o qual será tratado na sequência.

### **2.1.1 Regime Disciplinar Diferenciado - RDD**

O Regime Disciplinar Diferenciado não é uma nova modalidade de cumprimento de pena. É um regime fechado, porém nesse caso, o preso cumpre sanção em presídio de segurança máxima, onde a disciplina interna é diferenciada dos demais.

Segundo Almeida (2008):

essa mudança que faz com que esses presídios se tornem um pouco mais diferenciados, foi trazida pela lei 10.792/2003, mais especificamente no artigo 52 e seus incisos, que traz no seu teor o seguinte: O prazo máximo de inclusão do preso ao RDD é de trezentos e sessenta dias podendo ser prorrogado se houver fato caracterizado como falta disciplinar de natureza grave. Após vencido esse prazo, o preso imediatamente deverá ser transferido para o presídio comum. E nesses casos não são necessários a autorização judicial (inciso I); os presos devem ser recolhidos em selas individuais (inciso II); só podem receber visitas de duas pessoas semanalmente, sendo que essas só poderão permanecer na companhia do preso por apenas duas horas, isso sem contar as crianças (inciso III); e ainda que o preso tem direito a banho de sol por duas horas diárias (inciso IV).

Outro fator diferenciado é que os presos que estão submetidos a esse tipo de regime têm a comunicação através de telefones celulares impossibilitada, em virtude dos bloqueios telefônicos que lá existem.

Por essa razão, é possível verificar que é extremamente rígida esta modalidade de presídio quanto ao cumprimento das penas e percebe-se que tais mudanças foram necessárias em virtude da preocupação com o aumento da criminalidade, tanto em proporções numéricas como em graus de periculosidade.

A atuação do crime organizado hoje em dia está ultrapassando a segurança dos presídios. Presos encarcerados, grandes líderes do crime organizado, estão provocando verdadeiro terror na população, pois de dentro de suas celas, promovem chacinas, determinam assassinatos, roubos, furtos, dentre outros. Assim sendo, não restou outra alternativa ao Estado a não ser a criação de uma situação de maior contenção desses criminosos em presídios com características especiais de segurança. Sobre o procedimento, veja-se a seguinte explicação:

com essa nova Lei 10.792/03, o artigo 54 da LEP, foi modificado e determina em seu parágrafo 2º que a inclusão do preso em RDD, depende de decisão judicial, com prévia manifestação do Ministério Público, e da defesa, o que vem ao encontro da disposição constitucional, da necessidade



premente do Contraditório. Antes inexistente nessas situações. Então o RDD somente poderá ser determinado pelo Juiz da execução penal. (Disponível em: [http://www.r2learning.com.br/ambiente\\_aula\\_v3/curso/aula\\_default.asp?ID\\_turma\\_aluno=928952&ID\\_turma=22&ID\\_curso=15&ID\\_aula=255](http://www.r2learning.com.br/ambiente_aula_v3/curso/aula_default.asp?ID_turma_aluno=928952&ID_turma=22&ID_curso=15&ID_aula=255). Acesso no dia 28-05-2010).

De acordo com a nova Lei, serão incluídos nesse novo regime os presos que praticarem crimes dolosos ou prática de fatos que sejam considerados como faltas disciplinares e que ocasionem a subversão da ordem ou disciplina internas dos presídios, também aqueles que apresentam alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (artigo 52, § 1º. da LEP). Além desses, poderão ser incluídos os presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas (artigo 52, § 2º. da LEP).

Dentre esses citados acima, também poderão ser incluídos os estrangeiros e também aqueles que ainda respondem a processo, chamados presos provisórios ou os definitivos.

Para alguns doutrinadores, essa modalidade de regime é considerada inconstitucional pois, “representa sobre-pena cruel e degradante, que avilta o ser humano e fere a sua dignidade, infringindo-lhe castigo físico e moral, na medida em que impõe ao preso isolamento celular absoluto de vinte e duas horas diárias durante um ano, prorrogável até 1/6 da pena”. (SCHIMIDT, apud MOURA, 2007, pg. 287)

Na sequência será abordado sobre os direitos individuais e sociais do Condenado, a partir da Lei de Execuções Penais.

## **2.2 Dos Direitos e Deveres do Preso**

Ao realizar a leitura da Lei de Execuções Penais, vê-se que os artigos 39 e 41, tratam dos deveres e dos direitos do apenado. “A simples ordem de colocação desses dispositivos

reportam-se a idéia de que antes de possuir direitos vêm os deveres do condenado. Isso, contudo, não deveria prevalecer” (SCHIMIDT, apud CARVALHO, 2007, p.222).

Os presos possuem os mesmos deveres dos demais cidadãos – ou seja, o dever de respeitar os direitos individuais alheios – e outro que lhes é peculiar: o de cumprir a sanção penal imposta na sentença condenatória, com seus respectivos efeitos no curso da execução. Por outro lado, e bem mais esquecido, vem os direitos do preso, que são os mesmos de qualquer outro cidadão, menos um, que decorre de seu dever peculiar e diferenciado dos demais indivíduos: a liberdade de locomoção, ou seja, a liberdade de ir e vir.

Percebe-se desta forma que deve haver um balanceamento entre os direitos e deveres do preso, e os direitos e deveres do Estado para com este preso. Mas na realidade, o que ocorre é uma desproporção, onde o preso é severamente cobrado na execução de sua pena, enquanto o Estado em contrapartida, não consegue proporcionar ao preso os mínimos direitos.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal deve ser vista, antes de mais nada, como um instrumento de fixação da disciplina não só do preso, mas também e primordialmente, do Poder Judiciário.

É preciso que tais direitos sejam garantidos de forma igualitária, para prover não só a máxima felicidade da sociedade, mas também, para proporcionar o mínimo de sofrimento ao delinquente. Tendo em vista que na execução penal, a sociedade já fora lesada concretamente, e nada que se faça com o preso irá restituir tal lesão, desta forma resta prover o segundo objetivo, daí decorrendo a necessidade de asseguramento dos direitos do preso.

Ao preso, são assegurados todos os direitos, não afetados pela sentença penal condenatória e seus direitos só podem ser limitados em casos excepcionais. A Lei de Execuções Penais prevê esses casos em que o preso pode sofrer limitações dentro dos presídios.

Segundo Mirabete (1997, p. 126):

enquanto a maioria dos direitos do preso é insuscetível de exclusão, restrição ou suspensão, possibilita a lei que sejam suspensos ou restringidos, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, aqueles previstos nos incisos V, X E XV do artigo 41 (artigo 41, parágrafo único). Assim em decorrência de fatos ligados à boa ordem, segurança e disciplina no estabelecimento, permite-se a suspensão ou redução da jornada de trabalho, da recreação, das visitas e dos contatos com o mundo exterior .

É importante salientar que os presos têm portanto assegurados tanto pela Constituição Federal, no seu artigo 5º. e incisos, quanto pela Lei de Execuções Penais o seu direito à vida, à dignidade, liberdade, privacidade, dentre outros.

O direito à vida que é indiscutível. A dignidade da pessoa humana, que assegura que essa condição deve ser preservada em qualquer situação em que a pessoa se encontre, ainda que presa. A legalidade que assegura ao sentenciado a liberdade ao pensamento, união familiar, privacidade, etc. Segundo Barros (2006): “a igualdade, que garante ao preso no tocante aos seus direitos fundamentais. E ainda o devido processo legal, que garante que durante o cumprimento da pena os seus pedidos sejam apreciados e julgados por um juiz imparcial”.

Segundo Lenza (2010, p.748): “esse direito à vida, conforme mencionado anteriormente está previsto de forma genérica no art. 5º., caput, e “abrange tanto o direito de não ser morto, privado de vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Outro fator importante a ser mencionado, é o direito que o condenado tem de cumprir pena perto dos familiares, além dos direitos, à intimidade, à privacidade, à liberdade de expressão e ao sigilo da correspondência.

Segue o art. 41 da LEP, estabelecendo direitos elementares que devem ser assegurados aos que estão sob a responsabilidade do Estado, *in verbis*: I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social;

IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (VADE MECUM, 2010, pg. 1355)

É importante ressaltar que os direitos dos presos, não são apenas os arrolados nos incisos do artigo 41, senão também todos os demais direitos individuais previstos na Constituição Federal, desde que compatíveis com a sua situação de apenado.

Resta lembrar que os presos também fazem jus aos direitos sociais que também são previstos no mesmo diploma legal mencionado, em seu art. 6º.

Os direitos sociais são todas as garantias que o cidadão possui de exigir do Estado uma determinada prestação, seja voluntariamente, seja mediante o instrumento processual específico. Assim, “enquanto os direitos de liberdade referem-se a verdadeiros limites de não-fazer impostos ao Estado, os direitos sociais, ao contrário, estipulam obrigação de fazer a esse mesmo ente jurídico” (SCHIMIDT, apud CARVALHO, 2007, p.232).

Esses direitos estão arrolados, principalmente, nos artigos 6º. e 7º. da Constituição de 1988, e possuem aplicação na execução da pena, dada a condição de sujeito de direitos do preso.

É bastante comum, nos meios jurídicos e acadêmicos, ouvir dizer que “o preso só está lá porque quis”. Essa presunção revela uma ideologia egoísta e intolerante da sociedade brasileira, que sequer atenta para o fato de que o livre-arbitrio do indivíduo é tomado levando-

se em consideração as suas oportunidades, a sua situação financeira, em suma, a sua vida econômico-social progressa, isso sem falar em aspectos psicológicos.

É sabido, hoje, que a maioria dos delitos praticados traz, em si, não só a responsabilidade do seu autor como, ademais, uma responsabilidade social, ou seja, também a sociedade e o Estado têm uma parcela de culpa pelo crime praticado. Só com essa percepção, por certo, pode-se superar argumentos desumanos e individualistas dessa sociedade punitiva em que vivemos.

O comprometimento e colaboração de toda a sociedade com a execução penal são fundamentais para garantir a ressocialização do preso, bem como, para garantir a segurança a toda a coletividade.

É evidente que a atual situação carcerária brasileira dispensa-se de demonstrar que os direitos arrolados no artigo 6º, na grande maioria dos casos, são simplesmente ignorados positivamente pelo Estado.

Isso não pode ser tolerado, por diversas razões. A primeira delas, sem dúvida, é a de que o preso, de um modo geral, está numa situação social e jurídica bem mais grave do que qualquer pessoa que viva em liberdade. Com efeito, a restrição da liberdade impede-lhe de satisfazer, pelas próprias possibilidades, as suas necessidades vitais, como a proteção de sua saúde, de sua segurança, etc., o que se percebe na lição adiante:

o ambiente mais dessocializador possível é o próprio cárcere (isso, por si só, já colocaria em dúvida a possibilidade de ressocializar alguém que, além de jamais ter sido socializado, teria de atingir essa meta no pior ambiente social); boa parte das casas prisionais brasileiras não possui condições mínimas de salubridade; o índice de doenças como, p. ex., a AIDS, é elevadíssimo, chegando, em alguns locais, a atingir a assustadora porcentagem de quase 20% dos apenados; a superlotação é evidente (SCHIMIDT, apud CARVALHO, 2007, p.232).

Nos próximos capítulos, abordar-se-á, sobre esses direitos, e mais detalhadamente os que estão previstos no artigo 41 da Lei de Execuções Penais, para uma melhor compreensão do tema proposto.

### 3 - O DIREITO DOS PRESOS RELATIVOS AO TRABALHO

#### 3.1 O Trabalho do Preso

De acordo com Cunha (2008, p. 267), trabalho significa: “atividade que produz bens ou serviços. Toda operação de transformação da realidade, efetuada pelo homem”

O trabalho refere-se a uma atividade própria do ser humano, segundo Heitzmann (2010): “trabalho, em sentido amplo, é toda a atividade humana que transforma a natureza a partir de certa matéria dada”. Se aprofundar mais no vocábulo trabalho, percebe-se através de pesquisas e estudos que esta palavra deriva-se do latim “*tripaliare*”, que significa torturar. Daí surge para alguns a idéia de que o trabalho nada mais é do que sofrimento e esforço.

É bem verdade que essa visão mudou. Hoje o trabalho não é visto como castigo, pelo contrário, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida através do trabalho, ele serve também de condições para estruturar a organização política e social do nosso País.

Segundo Gorz (2004),

ele estrutura não somente a nossa relação com o mundo, mas também as nossas relações sociais. Ele é a relação social fundamental”. Ainda segundo o mesmo autor, o trabalho “é a roda que gira a economia e a sociedade. Uma vez que o trabalho é colocado no centro da sociedade, essa passa a se identificar como sociedade do trabalho e na qual este passa a ser o seu fundamento.

Analisando o trabalho do preso, percebe-se que a inexistência de trabalho dentro de alguns presídios e cadeias do País, é uma das principais causas das frequentes manifestações registradas, bem como a ocorrência de fugas, motins e rebeliões. Desse modo, o trabalho representa um dos aspectos mais importantes para os que se encontram cerceados de sua liberdade.

Essa expectativa de que a prisão ajuda na recuperação, com vistas à reinserção do apenado, reporta-se a ideia de que o trabalho passa a ser um dos elementos principais nessa conquista. Isto porque, o trabalho dentro do presídio, deve buscar se igualar ou pelo menos se assemelhar o mais possível às condições e direitos ao trabalho livre. O preso deve se sentir valorizado e ter seus valores sociais respeitados, como qualquer ser humano livre e trabalhador. Isto porque, os muros dos presídios é a única coisa que os difere dos demais, ou seja, estando preso a única coisa de que ele deve ser realmente privado, é de sua liberdade, o que é apontado por Carvalho (2007, p. 537):

o trabalho tem seu sentido ético, como condição da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo. Se o condenado já tinha o hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal o seu labor irá manter o hábito, impedindo que degenera; se não o tinha, o exercício regular do trabalho contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando na sua personalidade o hábito da atividade disciplinadora. Para a consecução dessa finalidade educativa, porém, o trabalho prisional deve ser organizado de forma tão aproximadamente quanto possível ao trabalho em sociedade.

O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado a trabalhar, de acordo com a capacidade de cada um e suas aptidões, é o que dispõe o artigo 31 da lei de Execução Penal. Este artigo é um tanto quanto intrigante, isso porque se faz pensar que o trabalho, passa de um direito, para uma obrigação, uma imposição à figura do presidiário. Isto porque, reporta a ideia de que o trabalho passa a ser uma pena forçada, o que vai totalmente contra o que prescreve a Constituição Federal no seu artigo 5º. Inciso XLVII, "c", que diz, *in verbis*: "não haverá penas: c) de trabalhos forçados. Desta forma como pode imputar ao preso a obrigatoriedade da atividade laboral? (VADE MECUM, 2010, pg. 1354)

Atenta-se para uma possível exploração do preso que trabalha, torna-se indispensável a legitimação dos direitos do trabalhador preso, sendo importante ressaltar que a Lei de Execução Penal, somente preconiza a parte da execução penal. Por isso, segundo Ferreira (2006, p. 3), se faz necessário a utilização na lei maior, a Constituição Federal a fim de suplementar aquela que em seu bojo trata estritamente da execução da pena privativa de liberdade, sendo omissa em vários pontos no que se refere aos direitos do trabalhador preso,



recepcionado somente mínimos direitos, chegando ao ponto de negar aplicação das Leis do Trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º preceitua, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (VADE MECUM, 2010, pg. 11). Ou seja, ao Estado incumbe o dever de dar condições de trabalho também ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade.

É bem verdade, que se analisada a situação dos presídios no Brasil, ver-se-á que a lei é clara, quando impõe ao preso a necessidade de trabalhar, porém em contrapartida, essa mesma lei não oferece a esse preso, condições de desempenhar essas funções.

Uma recente tese de doutorado realizada pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, mostra que apenas 23,95% dos presos no País realizam algum tipo de trabalho, sendo que a grande maioria permanece na ociosidade. Segundo Julião (2008): “a pesquisa revela ainda que no Rio de Janeiro está o maior percentual de presos ociosos do país”.

### **3.2 Atribuição de Trabalho e sua remuneração**

O artigo 41, inciso II da LEP, dispõe que além de um direito do preso trabalhar bem como à respectiva remuneração. Este artigo reporta à realidade que vivem os presos atualmente. Se, nem o direito ao trabalho lhes são proporcionados, como então falar em direito à respectiva remuneração? (VADE MECUM, 2010, pg. 1355).

É claro que essa afirmação não é absoluta, existem exceções, alguns presídios são considerados modelos como é o caso da “Colônia Agroindustrial do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que passou a ser referência Nacional. Pode-se citar também o presídio de Jaraguá-GO, onde 100% dos presos que cumprem pena no regime fechado estão trabalhando dentro do próprio presídio”. Entre as atividades desenvolvidas por eles constam

construção civil, avicultura, hortaliças e serviços gerais, todos eles com remuneração e direito a remição da pena.<sup>6</sup>

Esses modelos fazem com que se perceba que ainda falta muito a ser implementado, e melhorado no sistema carcerário, porém já está havendo um tímido avanço nesse sentido. É bem verdade que a maioria dos presídios e cadeias públicas do País, não estão preparados para atender a essa condição de direito ao trabalho dos presos. Falta estrutura, investimento e, sobretudo boa vontade por parte dos políticos para investir nessa área, tão abandonada pela administração pública. Mas, isto já é outro caso. E poderá ser discutido em outra oportunidade.

Dentre esses trabalhos que geralmente são praticados por estes trabalhadores presos, dentro e fora dos presídios, pode-se citar como: cozinheiro, marcenaria, trabalhos artesanais, pintor, eletricista, dentre outros. Alguns desses serviços são realizados para a própria manutenção do presídio.

Dados da SUSEP mostram que no complexo Prisional de Piracanjuba, presos trabalham na construção civil. Uma parceria com a prefeitura emprega a mão de obra de presos semi-aberto em serviços gerais e outros em regime fechado trabalham na horta do presídio. Os detentos que trabalham fora da unidade recebem cestas básicas, e os que trabalham na horta são remunerados pelo Estado. Todos eles recebem a remição da pena. (Disponível em: [http://www.susepe.go.gov.br/noticias/noticia\\_pub.php?publicacao=58130](http://www.susepe.go.gov.br/noticias/noticia_pub.php?publicacao=58130). Acesso no dia 26-08-2010)

Em relação à jornada de trabalho a ser cumprida pelo preso, esta não será menor que seis e nem maior que oito horas, isto com devido descanso aos domingos e feriados, é o que nos reporta ao artigo 33 da LEP (VADE MECUM, 2010, pg. 1354). O resultado obtido por este trabalho deverá servir para ajudar na assistência da família do preso; a indenização dos danos causados pelo crime, neste caso, desde que determinada judicialmente, dentre outros. O restante ou excedente será depositado para constituição do pecúlio, em caderneta de

---

<sup>6</sup> Fonte: Superintendência do Sistema de Execução Penal.

poupança, e o montante que ele conseguir acumular, lhe será entregue quando estiver em liberdade.

### 3.3 Previdência Social

Como já dito anteriormente, este trabalho do preso não será sujeito ao regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, os artigos 39 do CP e 41, inciso III da LEP, protegem os direitos do preso no tocante à Previdência Social (VADE MECUM, 2010, pg. 1355).

O trabalho também é um dever do preso e devendo ser ele similar ao trabalho livre, decorre também a necessidade de se dar ao condenado as condições para que ele possa gozar os benefícios da previdência social, incluindo-se nessa ordem, aqueles derivados de acidente de trabalho, nesses termos, segundo Mirabete (1997, p. 94):

deve-se compensar adequadamente o eventual déficit ou menos-valia da capacidade de trabalho do condenado provocada pelo acidente, com vistas a aumentar as suas reservas econômicas na alternativa de sua reintegração na comunidade social. Preveem as Regras Mínimas da ONU que devem ser tomadas as providências necessárias para indenizar os presos pelos acidentes do trabalho e enfermidades profissionais em condições similares àquelas a que a lei dispõe para os trabalhadores livres. A legislação pátria da guarida a essa orientação ao incluir entre os direitos do preso os da Previdência social.

Questão controvertida é certamente o direito do preso de se beneficiar da previdência social, em que se deve incluir o referente à aposentadoria, quando todos reconhecem que o Estado não está aparelhado materialmente sequer para assistir ao homem livre que está desempregado. Evidentemente, o direito do preso à aposentadoria está condicionado à regulamentação das leis pertinentes à previdência social, dado o seu caráter peculiar, não sendo o dispositivo auto-aplicável nessa hipótese. Ademais, como a LEP não prevê a possibilidade de descontar-se coativamente poderá ser exercido pelo preso que,

voluntariamente, contribuir para a Previdência Social, nos termos da legislação específica, no que se refere ao seu trabalho prisional.

Não se pode impedir, porém, que o preso dê andamento aos procedimentos judiciais e administrativos referentes à Previdência Social que estejam pendentes no momento em que foi ele privado de liberdade. Deve ser oferecida também a oportunidade para que possa propor novas ações, formular pedidos e tomar as providências necessárias para conservar seus direitos às prestações previdenciárias adquiridas antes do ingresso na prisão.

### **3.4 Constituição de Pecúlio**

Sendo obrigatório o trabalho e devendo o trabalhador preso receber uma remuneração adequada, pode o Estado prever a sua destinação. Segundo Mirabete (1997, p. 118): “É o que se faz no artigo 29, parágrafo 1º. da LEP, que prevê, em caso de estarem satisfeitas as obrigações maiores (reparação do dano, assistência à família etc.), a possibilidade de constituição de pecúlio, mediante desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional”. Cumpre-se assim, o disposto no artigo 41, inciso IV, da LEP.

### **3.5 Descanso e Recreação**

Exigindo-se do preso que trabalhe, não há que se descuidar de que são também necessários para ele os momentos de recreação e descanso. Por isso, prevê a lei que proporcionalidade da distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação.

Segundo Mirabete (1997, p. 119), “os momentos de repouso são necessários, não se confundindo com a simples ociosidade, porque, diversamente dela, é tão-somente uma necessária interrupção da atividade laborativa”.

Mesmo prevendo uma jornada normal de trabalho entre seis e oito horas e considerando também os períodos de descanso, o preso dispõe de bastante tempo livre nas prisões, normalmente destinados ao ócio. Deve-se, portanto, ocupar o tempo livre do preso, através da recreação. Essa recreação é entendida como uma atividade que não se realiza por obrigação, ou visando alguma vantagem lucrativa e por isso não é preocupante, nem cria tensões, mas, ao contrário, as desfaz. Essa recreação pode ser realizada através de esportes, ginástica, dentre outras. Sempre buscando uma melhor qualidade de vida, dentro dos presídios.

### **3.5 Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena**

Assim, deve ser preenchido o tempo do preso, sempre que possível, com atividades não só esportivas, já mencionadas, como também de ordem profissional, intelectual e artística. O lazer, a cultura também é atividade, cuja finalidade é a satisfação do enriquecimento intelectual ou artístico, do aperfeiçoamento ou refinamento da personalidade.

Essas atividades são importantes porque constituem, de maneira eficiente, para que o preso mantenha a sua autonomia íntima, exercite a sua liberdade interior e a sua imaginação, mantendo assim o equilíbrio necessário para uma vida o quanto possível normal.

### **3.6 Nova Lei 12.313 de 19 de agosto de 2010**

Recentemente, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou uma lei federal que regulamenta a atuação da Defensoria Pública no sistema prisional brasileiro. Essa nova Lei de Execução Penal, registrada sob o nº 12.313 foi mais uma conquista dos presos no País que transformou a instituição em órgão de execução e reconheceu a necessidade da

presença e acompanhamento dos defensores em todas as unidades prisionais, conferindo à Defensoria a tarefa de garantir o princípio constitucional de acesso à Justiça no âmbito da execução da pena. Em seu artigo 129 essa nova Lei deixa claro que a autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.<sup>7</sup>

### 3.7 Remição

Um fator importante, no tocante ao trabalho do preso, diz respeito à remição, que nada mais é, do que um instituto que permite, através do labor, dar cumprida parte da pena, ou seja, abrevia-se o tempo de duração da sentença. A contagem desse tempo para fins de remição, está previsto no artigo 126 da LEP, e este nos relata que a remição será feita da seguinte forma: para cada 3 dias de trabalho, diminui-se um dia de pena. (VADE MECUM, 2010, pg. 1362)

Outro grande benefício no tocante à remição está previsto no artigo 126 § 2º. Da LEP, que diz se acaso o preso se acidentar durante a atividade de trabalho e por este motivo ficar impossibilitado de prosseguir na função, ainda assim continuará a beneficiar-se com a remição.

Mas, como nem tudo é só bondade, o artigo 127 da mesma lei, estabelece que se acaso o preso for punido por falta grave, perderá o direito a todo o tempo remido, e terá de recomeçar novo período a partir da data da infração disciplinar. É o que anotou Chies a respeito (CHIES, apud CARVALHO, 2007, p. 529):

---

<sup>7</sup> Extraído de: Associação Nacional dos Defensores Públicos.

a perspectiva de inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP (Lei de Execução Penal; Lei Nº 7.210/84), quando dispõe sobre a perda do direito de remição da pena privativa de liberdade pelo apenado punido por cometer falta disciplinar grave – mas, também, uma decisão judicial (recente na época), da 5ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que declarava inconstitucionalidade o artigo 127 da LEP.

Este artigo, porém, foi produto de várias discussões, chegando a ser tido como inconstitucional, tendo em vista a sua inobservância ao princípio do direito adquirido e a coisa julgada.

Segundo Chies, (apud CARVALHO, 2007 p. 545), “esse dispositivo [artigo 127 da LEP], ao nosso ver, é inconstitucional, uma vez que atinge o direito adquirido. O direito de remir, com efeito, foi obtido antes da falta, pouco importando que ainda não tenha sido objeto de declaração pelo juiz da execução”.

Por fim, acredita-se que nenhuma forma de execução penal terá real proveito se não se levar em conta a capacidade laborativa do presidiário, e fazê-la exteriorizar dentro das limitações de cada presidiário.

O trabalho dentro dos presídios poderá ser aproveitado e aplicado como forma de laborterapia<sup>8</sup>, onde o preso se reabilite através da terapia ocupacional a partir do trabalho. Ou mesmo como forma de angariar pecúlio, incentivando-o a trabalhar pois por lei o dinheiro recebido é direcionado para as suas famílias. É uma forma deles se sentirem úteis, mesmo estando encarcerados. Trabalho, para efetuar o pagamento da pena pecuniária. Trabalho, para promover a indenização à vítima ou seus sucessores, nos casos decorrentes do crime. Trabalho, para que não sobre tempo para tantas maquinações temerárias e tenebrosas, como geralmente acontecem com os presos e presidiários em geral. Enfim, trabalho para fazer com que o preso se sinta mais digno e mais humano, mesmo em condições desumanas como acontece na maioria dos casos.

---

<sup>8</sup> Laborterapia é o tratamento de enfermidades nervosas e mentais, pelo trabalho. Terapêutica ocupacional.

A seguir dá-se sequência aos trabalhos tratando da parte humanística ou humanitárias da pena.



## 4 - OS DIREITOS HUMANITÁRIOS DOS PRESOS

### 4.1 Princípio da Humanidade

Este princípio nos mostra que “o objetivo da pena não é o sofrimento ou a degradação do apenado. O Estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica do condenado”. (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>. Dicionário Jurídico on-line. Acesso no dia 02-09-2010)

Segundo Cardoso (2006):

um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é a dignidade da pessoa humana presente no inciso III do artigo 1º da Constituição de 1988. A dignidade da pessoa humana possui uma órbita muito grande no seu patamar de atuação, tendo assim uma conotação reguladora dos demais princípios do Direito. Assim, tem-se a dignidade um caráter universal, comportando-se como valor indispensável e irrenunciável do ser humano, possuindo assim um teor de princípio matriz do Direito.

Além de punir o delinquente infrator, a pena deve ser também uma forma de dar-lhe condições para que se recupere e volte à vida em comunidade. Assim, se a pena é um mal necessário, cabe ao Estado proporcionar meios para que ela seja cumprida de forma menos maléfica e cada vez mais humana, voltando-se maior atenção ao condenado, seu destinatário, assegurando-lhe os direitos que lhe são inerentes, propiciando, destarte, sua preparação para o retorno à vida na sociedade. São estas, inclusive, as propostas de finalidade da pena. Entretanto o que temos observado é que a pena de prisão, que deveria ser utilizada como último recurso para a punição do condenado, ela tem mais servido é para retirar o indivíduo infrator do âmbito social e teoricamente tentar garantir segurança aos demais.

Segundo Catão (2005):

o significado da pena tem sido objeto de várias teorias. A primeira delas sustenta a pena numa retribuição, como uma compensação ao crime cometido. Outro fundamento dado à pena é o da prevenção de delitos. A pena seria aplicada com vistas a alcançar fins posteriores, seja por meio da intimidação aos cidadãos em geral, seja por meio da inocuização do próprio condenado, para que este não volte a delinquir, através de sua recuperação, dando-lhe condições de retorno à vida livre "ressocializado".

Não basta apenas a punição pelo mal causado pelo criminoso, é preciso também dar-lhe condições, para que essa punição sirva como prevenção da prática de novos delitos, de modo a intimidar o delinquente para não mais cometê-los, procurando uma forma de reintegrá-lo novamente na sociedade; e por fim, que haja uma verdadeira transformação na pessoa do delinquente. E para transformar o preso, de criminoso, em não criminoso, é preciso ressocializá-lo. E isso só é possível dando-lhe condições para tal.

Quando passa-se a analisar a lei nº 7.210/1984, percebe-se que em seu primeiro artigo ela esclarece que é a integração social do preso um dos seus principais objetivos, já que não basta a punição do preso para combater o crime. Se o preso não for devidamente ressocializado, com certeza ao sair do cárcere ele poderá reincidir na criminalidade. A dignidade da pessoa humana, assim, passa a ser a principal ferramenta para essa conquista, devendo ser respeitada quando se executa uma pena.

Artigo 1º. da Lei de Execução Penal, *in verbis*: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (VADE MECUM, 2010, pg. 1353).

Assim entende-se que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada desde o início da execução da pena. No art. 3º. § único, ao declarar que não haverá distinção de qualquer natureza, seja ela racial, social, religiosa, política, dentre outras, o legislador igualou o pobre, o rico, o negro, o branco, enfim, ele buscou igualar as pessoas, de forma que elas

tivessem um tratamento igualitário, sem predileções ou regalias ao ser executada sua pena pelo Estado (VADE MECUM, 2010, pg. 1353).

Considerada por autoridades da Justiça e da segurança pública como a principal demonstração de falha no processo de execução penal no Brasil, a reincidência criminal chega a 70% em presos que gozam do benefício de cumprir pena nos regimes aberto, semiaberto ou na liberdade condicional. Os dados, repassados pelo Ministério Público Estadual, são do Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen), referentes a 2009.<sup>9</sup>

#### **4.2 Direito à alimentação suficiente e vestuário**

De acordo com o artigo 41 da Lei de Execução Penal, o preso tem direito a “alimentação e vestuário”. Trata-se de regra em que se desdobra o princípio geral de preservação da vida e saúde do preso, fundamental para a existência dos demais direitos. Deve a administração, assim, de um lado, proporcionar ao preso uma alimentação digna, respeitando as normas de higiene, qualidade e quantidade, levando-se em conta o seu estado de saúde e, de outro, vestuário apropriado ao clima, para que não lhe seja prejudicada a saúde ou a dignidade (VADE MECUM, 2010, pg. 1355).

Em se tratando de alimentação, percebe-se que nos presídios e cadeias do País, há uma preocupação em atender aos presos da melhor forma. Porém, no quesito vestuário, este só é atendido nos presídios de maior porte, enquanto que nas cadeias e presídios menores, não são fornecidos vestimentas adequadas para os presos. Ou seja, ainda falta muito para adaptar ao que dispõe no nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>9</sup> Ministério Público do Estado de Goiás.

### **4.3 Direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa**

Entende-se que para se obter a reinserção social do condenado, o regime penitenciário deve empregar, conforme as necessidades do tratamento individual dos presos, todos os meios curativo, ou seja, educativos, morais, espirituais, dentre outros. Segundo Mirabete (1997, p. 67): “nesse sentido, o artigo 11 da LEP enumera as espécies de assistência a que tem direito o preso e o internado – material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa”.

#### **4.3.1 Assistência Material**

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. A alimentação suficiente e vestuário, segundo a LEP, corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP) ainda que se permita às vezes, o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas (VADE MECUM, 2010, pg. 1355).

A comida geralmente é distribuída em três etapas: o desjejum, o almoço e o jantar, tendo um conteúdo variado, suficiente é claro para não prejudicar a saúde dos presos. Esse quesito alimentação é um dos poucos que vem sendo cumprido nas cadeias e penitenciárias do País.

Em relação ao vestuário, todo preso que não tenha permissão para usar suas roupas pessoais deve receber um conjunto delas. Isso ocorre geralmente em presídios de maior porte, em cadeias públicas por exemplo, não há uniforme para os presidiários. Muitas vezes essas roupas são divididas entre os próprios presos, com suas vestimentas pessoais, ou seja, em se tratando de vestuário, o direito não é aplicado como deveria.

A higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento é um dever do preso (art. 39, IX, da LEP), devendo ele também conservar seus objetos de uso pessoal (art. 39, X). Em contrapartida, deve a administração dos presídios, dar condições para que os presos e internados, no cumprimento de tais deveres, disponham dos elementos indispensáveis para a limpeza e higiene das celas e das demais dependências do estabelecimento. O que ocorre na verdade é que a Lei parece que foi feita apenas para presídios de grande porte. Isso porque o que se observa na realidade, são estabelecimentos penais, sujos, mal cheirosos, e com uma mínima condição de higiene. Principalmente nas cadeias públicas, onde a limpeza das celas, além de ser realizada pelos presos, ainda é custeada por eles próprios e pelas suas famílias (VADE MECUM, 2010, pg. 1355).

#### 4.3.2 Assistência a Saúde

O condenado como qualquer pessoa, é suscetível de contrair uma doença. Pode ocorrer que, ao ser recolhido ao estabelecimento penal, já apresente algum sintoma.

Desta forma, é fundamental para a vida de uma instituição prisional a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado para fazer frente às necessidades cotidianas da população carcerária.

De acordo com essa orientação, determina o artigo 14 da LEP, *in verbis*:

a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.  
§ 2º. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (VADE MECUM, 2010, pg. 1353).

É importante destacar que esse direito dos presos vem sendo respeitado e aplicado na maioria dos presídios e nas cadeias públicas.

### 4.3.3 Assistência Jurídica

A adequada assistência jurídica é de suma importância para a população carcerária. O advogado representa uma proteção importante na fase de execução penal das penas privativas de liberdade.

O que ocorre na maioria das vezes é que a população carcerária, não dispõe de condições de constituir um advogado, “quer durante a ação penal de conhecimento, quer para defender suas pretensões nos incidentes da execução ou no acompanhamento da fase executória da sentença” (MIRABETE, 1997, p. 74). Por essa razão, o artigo 15 da LEP dispõe sobre a assistência jurídica aos presos e aos internados que não tenham recursos financeiros para constituir advogado.

Conforme já mencionado em capítulo anterior, foi sancionada uma nova lei 12.313/2010, a qual veio para regulamentar a atuação da Defensoria Pública no sistema prisional, reforçando ainda mais o direito a assistência jurídica para os presos brasileiros.

### 4.3.4 Da Assistência Educacional

Determina o artigo 17 da LEP, que *in verbis*: “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (VADE MECUM, 2010, pg. 1354).

A lei prevê que a Assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social.

Dispõe ainda na nossa Constituição Federal, no seu artigo 205, *in verbis*:

a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (VADE MECUM, 2010, pg. 67)

No ano de 2005, o então ministro da Justiça da época, Márcio Thomas Bastos, e da Educação, Fernando Haddad, assinaram o protocolo de intenções que busca promover e desenvolver ações voltadas para a elevação da escolaridade de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro. O projeto buscava eliminar o analfabetismo entre os presidiários e garantir a eles, após o fim do cumprimento de suas penas, melhores oportunidades no mercado de trabalho. Segundo Batista (2005): “as ações envolvem as secretarias estaduais de educação e de segurança pública, além de organizações não governamentais, na formação de uma ampla rede social destinada a operar em suporte, apoio e colaboração às atividades”.

A Lei de Execuções Penais exige que todos os condenados tenham acesso ao ensino fundamental, mas, no país, atualmente apenas 17,3% estudam (participam de atividades educacionais de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e supletivo). Desta forma, Segundo Julião (2008): “percebe-se que esse direito até o momento não é efetivado, e mesmo tendo havido a preocupação e uma iniciativa nesse sentido no ano de 2005, o que ocorre é que até agora não há relatos de avanço significativo nesse sentido”. Dados estatísticos mostram que o analfabetismo dentro do cárcere ainda é um problema a ser resolvido, conforme se vê nas estatísticas da INFOPEN, nos anexos ao final.

#### **4.3.5 Da Assistência Social**

O assistente social é uma figura de grande importância no processo de reinserção social do condenado, já que a ele cabe procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado.

O artigo 22 da LEP, prevê, *in verbis*: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (VADE MECUM, 2010, pg. 1354).

Embora, quase não se tem notícia dessa atuação, principalmente nas cadeias públicas, compete ao assistente social “acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar a sua vida, com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final de cumprimento da pena etc.,” tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso na sua própria identidade. Segundo Mirabete (1997, p. 82): “buscando também “interpretar e diagnosticar as necessidades do assistido, para ajudá-lo a desenvolver o próprio senso de responsabilidade e a ter condições pessoais para o ajustamento ou reajustamento social”.

#### 4.3.6 Da Assistência Religiosa

A religião é um dos elementos fundamentais para a reinserção do apenado. Pensando nisso foi criada uma lei específica para tratar o assunto, “é a Lei nº 9.982 de 14 de julho de 2000, a qual dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares” (Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/bancolegis1.asp?idmodelo=2532>. Acesso no dia 08/09/2010).

Esse direito a assistência Religiosa, também é tratado na Constituição Federal no seu artigo 5º. inciso III, VII e VIII e na LEP, artigo 24 e 41. Os quais dispõe no seu texto, *in verbis*:

**Art. 5º, III:** “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos...”

**Art. 5º, VII:** “É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva...”



VIII: "Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política..."

Art. 24 – A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestado aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

.....VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (Disponível em:

<http://www.cnbb2.org.br/index2.php?system=news&action=read&id=2073&cid=253>. Acesso no dia 08/09/2010)

Essa assistência religiosa dos presos e internados, conforme a regulamentação local pode estar a cargo de párocos, pastores, das diversas religiões, e os internos devem ser atendidos pelos ministros da religião que professem.

Recente pesquisa realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito apresenta dados relevantes no tocante à religião dentro dos presídios. Membros da Comissão visitaram instituições em todo o país e observaram trabalhos regulares de assistência religiosa.

conforme as observações da Comissão, os estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Maranhão possuem marcadamente a presença de igrejas evangélicas dentro dos presídios. Os deputados também constataram a atuação da Pastoral Carcerária, vinculada à Igreja Católica, com cerca de três mil voluntários em todo o Brasil que trabalham na defesa dos direitos e dignidade humanos no sistema prisional. (Disponível em:

<http://www.agenciasoma.org.br/capelania/capelania-penitenciaria/item/3797-relat%C3%B3rio-da-cpi-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-defende-assist%C3%A2ncia-religiosa-em-pres%C3%ADdios.html>. Acesso no dia 29/11/2010).

#### 4.4 Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo

Dispõe o artigo 41 inciso VIII da Lei de Execução Penal, *in verbis*: “Constituem direitos do preso: VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo” (VADE MECUM, 2010, pg. 1355).

A exposição pública do preso como forma de sensacionalismo, é prejudicial enquanto o mesmo se encontra recolhido, como também quando já estiver fora do cárcere. Noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que tem caráter espetaculoso não só atentam contra a condição de dignidade humana do preso, como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena. Isso porque a mídia exposta de forma irresponsável pode atrair sobre o preso as atenções negativas de toda uma sociedade, retirando-o do anonimato. E desta forma, prejudicando-o mesmo após o cumprimento da pena.

#### 4.5 Direito ao chamamento nominal

O preso tem direito a ser designado por seu próprio nome, estando proibidas, assim, outras formas de tratamento, como a fundada em números, alcunhas, dentre outras. É o que prevê o artigo 41 inciso XI da Lei de Execução Penal (VADE MECUM, 2010, pg. 1355)

O chamamento nominal visa preservar acima de tudo a dignidade humana, a qual fica extremamente abalada dentro do cárcere. O sentido de ressocialização e o respeito tratando o preso pelo nome faz com que o mesmo se sinta uma pessoa e não uma coisa, com rótulos que tem por si mesmos, conteúdo vexatório e humilhante. Segundo Mirabete (1997, p. 123): “trata-se, portanto, de um direito que corresponde ao preso como pessoa, em razão da dignidade inerente a tal condição”.

No capítulo seguinte, dando continuidade ao tema, discorrer-se-á sobre os direitos do preso no tocante à sua condenação.

## 5 - OS DIREITOS DO PRESO NO TOCANTE A CONDENAÇÃO

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir, para alguns, poder-dever de punir. Mesmo em se tratando de uma ação penal exclusivamente privada, Segundo Capez (2008, p. 1): “o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o jus perseguendi in judicio, conservando consigo a exclusividade do jus puniendi”.

Esse poder dever de punir do Estado, é abrangente e impessoal, haja vista que não se dirige especificamente contra uma ou outra pessoa, pelo contrário, destina-se à uma coletividade de modo geral.

Por outro lado, quando o indivíduo comete uma infração penal descrita como crime, esse poder até então genérico, se transforma em uma pretensão individualizada, dirigida apenas contra o agressor.

Segundo CAPEZ (2008, p. 1), “surge, então, um conflito de interesses, no qual o Estado tem a pretensão de punir o infrator, enquanto este, por imperativo constitucional, oferecerá resistência a essa pretensão, exercitando suas defesas”. Esse conflito caracteriza a lide penal, que será solucionada por meio da atuação jurisdicional.

É imprescindível que haja a prestação jurisdicional para a solução de eventuais conflitos, não sendo admitida a aplicação de pena por meio meramente administrativo. Mesmo nos casos mais singelos que são considerados de menor potencial ofensivo, em que é admitida a transação penal, há a necessidade da homologação em juízo.

Na sequência vê-se alguns incisos do artigo 41, que trata dos direitos do preso enquanto recolhidos em unidades prisionais.

### 5.1 – Entrevista pessoal e reservada com o advogado.

Dispõe o artigo 41, inciso IX, da LEP, que é direito do preso a “entrevista pessoal e reservada com o advogado” (VADE MECUM, 2010, pg. 1355). Além deste dispositivo, pode-se encontrar também tratando do mesmo direito na nossa Constituição Federal, artigo 5º. Inciso LV, que garante aos acusados a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e ainda no mesmo artigo, inciso XXXV, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Além de ser um direito do preso de se comunicar com seu defensor, o artigo 7º. III da Lei 8.906/94 prevê como direito do advogado “comunicar-se, com seus clientes, pessoal e reservadamente mesmo sem procuração quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”. Segundo Ressel, “essa comunicação é permitida pois a proteção contra qualquer lesão de direito individual do preso e a ampla defesa no processo penal lhe são assegurados”.

Capez (2008, p. 82) afirma que “é importante ressaltar que a incomunicabilidade mencionada no parágrafo anterior, jamais poderá ser estendida ao advogado, é o que dispõe no Estatuto da OAB, artigo 7º, inciso III”.

Ao analisar os dispositivos acima mencionados, percebe-se que a proteção contra qualquer lesão de direito individual do preso e a ampla defesa no processo penal não estariam devidamente resguardados se não houvesse a livre entrevista do preso com o seu advogado, mesmo na hipótese de se encontrar incomunicável.

Essa conversa, esse contato com o advogado é de suma importância, e por isso deve ser facilitada, e acima de tudo reservada, de preferência em um lugar apropriado e digno no estabelecimento o qual o preso se encontre, garantindo o sigilo que deve presidir essas relações do cliente com o seu defensor.

O que ocorre é que na grande parte dos presídios e cadeias do país, não há esse lugar apropriado e reservado. O que acontece na maioria dos casos, é que o advogado tem que

conversar com o preso nos corredores dos presídios, sem a menor privacidade. O que dificulta o trabalho e sobretudo a defesa.

## 5.2 – Visitas

Fundamental para a recuperação e reinserção do preso, o seu relacionamento com outras pessoas, fora do seu convívio no presídio. Não há dúvidas de que os laços mantidos principalmente com a família e amigos, são essencialmente benéficos para o presidiário. Isso porque mantendo o contato, ainda que limitado com outras pessoas, faz com que o mesmo não se sinta de tudo, um excluído da sociedade.

Para tanto foi instituído no artigo 41, inciso X da LEP, o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (VADE MECUM, 2010, pg. 1355).

Deve-se portanto, a segurança dos presídios serem reforçadas nesses dias de maior fluxo dentro dos presídios, além de submeter as visitas e o material que transportam a busca pessoal rigorosa, a fim de evitar as entradas de armas, drogas ou outros objetos que possam comprometer a ordem, a disciplina e a segurança dos detentos.

Atenta-se para um dos problemas mais discutidos hoje em dia no sistema penitenciário, a respeito da denominada visita conjugal ou mais comumente chamada, visita íntima. Segundo Misciasci (1999): “o direito à visita íntima nas cadeias masculinas, foi instituído em 1987, passando a vigorar logo em seguida”.

Segundo Mirabete (1997, p. 122):

tem se realçado que a abstinência sexual imposta pode originar graves danos à pessoa humana. Não se pode negar a existência da necessidade

sexual, isto é, dos impulsos do instinto sexual, que se fazem sentir numa pessoa adulta normal. Grande parte dos autores voltados ao tema conclui que a abstinência sexual por período prolongado contribui para desequilibrar a pessoa, favorece condutas inadequadas, conduz, em muitos casos, ao homossexualismo, pode tornar-se verdadeira obsessão para o preso e criar um clima tenso no estabelecimento penitenciário, originando graves distúrbios na vida prisional.

Segundo Nucci (2007, p. 430), “o direito à visita íntima não se encontra previsto em lei, originando-se do costume adotado pelas direções dos presídios, de modo que não pode encontrar barreira justamente em critérios subjetivos e, por vezes, preconceituosos”, não se pode desta forma considerá-lo um direito absoluto.

Na realidade o ambiente prisional não está adequado, nem há instalações próprias para tal ato de intimidade, podendo gerar promiscuidade. Por essa razão a concessão de visita íntima, segundo Nucci (2007, p. 432): “sujeita-se aos critérios da conveniência e da discricionariedade, da conveniência e da oportunidade, favorecendo apenas àqueles sentenciados que possuem cônjuge ou companheira e que estejam em condições de saúde para usufruí-la”.

Presos sob o Regime Disciplinar Diferenciado terão direito à visita semanal de dois adultos e de número indeterminado de crianças, por duas horas e igual período de banho de sol diário, e por ser um regime mais rigoroso, os presos que estão sob esse regime perdem o direito à visita íntima, pois prevalece nesses casos a segurança pública em detrimento ao direito individual.

### **5.3 – Igualdade de tratamento**

É preciso que haja uma igualdade de tratamento, salvo quando se referir à exigência da individualização da pena e todos os presos devem ter os mesmos direitos e deveres. Qualquer limitação que não se refira às medidas e situações referentes à individualização da pena previstas na própria legislação está vedada. Segundo Mirabete (1997, pg. 50), é norma

constitucional, do Direito brasileiro, que “a lei regulará a individualização da pena (art. 5º, XLVI, 1 parte, da CF)”.

Nesse sentido, o artigo 5º da LEP determina que:

os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Ficam com esse dispositivo atendido o princípio da personalidade da pena, inserido também entre os direitos e garantias constitucionais, como o da proporcionalidade da pena, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisando o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado, segundo se assegura na exposição de motivos.

Quando se fala em individualização da pena, precisa-se também levar em conta o fato de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, exige-se um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para ajudar na sua reinserção social.

#### **5.4 – Audiência com o diretor**

A possibilidade que a lei oferece ao preso, dando-lhe o direito de ter livre acesso ao diretor do presídio é um fator extremamente positivo para o bom andamento do presídio. Isso porque durante essa audiência com o diretor, o detento poderá fazer reclamações ou comunicações de fatos que estão ocorrendo dentro do estabelecimento, e que em muitas vezes não chegam ao conhecimento do responsável.

De posse das informações do preso, terá o diretor, melhores condições de coibir eventuais abusos e proporcionar um ambiente mais digno para o detento cumprir seu período de pena.

Os direitos à audiência com o diretor do presídio, reclamação, comunicação, representação ou petição são garantidos no artigo 41 incisos XIII e XIV da LEP, independente da forma do regime; o preso pode se dirigir a autoridade competente para se valer de seus direitos (VADE MECUM, 2010, p. 1355).

## 5.5 – Representação e petição

“A representação é um processo pelo qual se institui um representante que, em certo contexto limitado, tomará o lugar do que representa” definiu Jacques Aumont. (Disponível: <http://www.mauriciopo.com/blog/2008/03/afinal-o-que-representao.html>. Acesso no dia 01/10/2010)

A palavra "petição", segundo o léxico Houaiss, vem do latim *petire* cujos significados podem ser: lançar-se sobre, dirigir-se a, buscar, solicitar – ou simplesmente – pedir. Petição é o pedido de defesa de direito, direcionado ao Estado, que detém o poder e o dever de defendê-lo. Nem todas as ofensas a direitos devem ser combatidas, mas apenas aquelas que estiverem viciadas pela ilegalidade ou pelo abuso de poder. (Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4257>. Acesso no dia 01/10/2010).

Esse direito é resguardado pela Constituição Federal no seu artigo 5º. Inciso XXXIV, *in verbis*:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

O artigo 41 da LEP abre ao apenado a possibilidade de se fazer representar pessoalmente, independente da presença ou contratação do advogado no momento em que



estabelece o direito de “representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito”. (VADE MECUM, 2010, pg. 1355).

Apesar das divergências já mencionadas, entende-se que o preso tem o direito de se dirigir ao Judiciário e a outros órgãos competentes como o Ministério Público, para solicitação ou encaminhamento de alguma pretensão ou reclamação.

Esse acesso à justiça através de petição, conforme já foi dito anteriormente não é muito comum, percebe-se que há sim o acesso, mas não formalmente, e sim verbalmente, onde os pedidos são feitos de forma oral e muitos deles atendidos, completamente. Em muitos casos, são pedidos ou reclamações relacionadas a eventuais abusos da Administração no procedimento executório.

## **5.6 – Contato com o mundo exterior**

O preso deve ficar a par do que ocorre além dos muros dos presídios, isso porque é exatamente para lá que ele voltará quando for posto em liberdade. E isso não é um benefício apenas, e sim um direito a liberdade de informações e expressão. O preso poderá ter acesso aos acontecimentos, familiares, sociais, políticos, dentre outros. A sua estadia na cadeia não poderá significar uma marginalização da sociedade.

O contato com o mundo exterior, poderá ser feito através de correspondência, imprensa escrita e outros meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Esse contato com o que ocorre fora dos presídios contribui para mantê-lo informado e tem como fim principal, o fato dele não se sentir totalmente excluído da sociedade.

Segundo Mirabete (1997, p. 125), uma das formas mais importantes para a comunicação do preso com o exterior é a “correspondência mantida com familiares, amigos, representantes credenciados de organismos e instituições de cooperação penitenciária, profissionais (advogados, médicos, assistentes sociais etc.)”.

Porém, há certas restrições que são permitidas, como é o caso que vise garantir a segurança do estabelecimento prisional. Nesses casos, havendo suspeitas de que esteja ocorrendo ou venha a ocorrer algum dano tanto interno como externo, é sim permitido por lei a limitação do direito e sigilo da correspondência e comunicação por parte dos presos, é claro devidamente justificado e fundamentado pelo diretor do presídio, e deve ser temporária, ou seja, essa restrição deverá durar apenas o tempo indispensável à sua finalidade.

### **5.7– Atestado de pena a cumprir**

Além dos direitos retro mencionados, deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações relevantes deverá constar o montante da pena privativa de liberdade, o regime prisional de cumprimento de pena, data do início e data, mesmo que em tese, do término da pena, e também a data a partir da qual o apenado poderá postular a progressão do regime prisional e livramento condicional (disponível em: <http://www.direito2.com.br/cnj/2006/nov/16/cnj-regulamenta-expedicao-de-atestado-de-pena>. Acesso no dia 29-09-2010).

É o que versa o artigo 41, inciso XVI, *in verbis*: “atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente”.

Percebe-se que ainda há muitos problemas nas prisões em virtude da falta de uma regulamentação mais rígida sobre o atestado de pena. O que ocorre na maioria dos casos é uma revolta, por parte dos presos, que por não saberem ao certo a sua situação, acabam por se valerem de rebeliões e violências dentro dos presídios.

### **5.8 - Outros direitos**

A enumeração de direitos dos presos previstos no artigo 41 da LEP, já anteriormente citados não é taxativa, pelo contrário, segundo Mirabete (1997, p. 126): “a própria lei prevê

outros, tais como o de "recompensas (art.56), autorizações de saída (arts.120 ss), livramento condicional (art. 131 ss) etc".

Entretanto o presente trabalho foi voltado para os direitos dos presos previstos no artigo 41 da Lei de Execuções Penais, e sobre os demais direitos, poderá ser tema a ser abordado posteriormente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo sobre a Lei de Execuções Penais mais especificamente no artigo 41 e seus incisos, percebe-se que há um verdadeiro equívoco ao se pensar que a lei é falha ou mal elaborada. Pelo contrário, entende-se que houve uma preocupação por parte do legislador em alcançar os direitos dos presos de maior e menor relevância, procurando resguardá-los da melhor maneira possível.

O legislador, não obstante a demasiada intenção de tratar por inteiro o problema, esqueceu-se de que para aplicá-la seriam necessários diversos investimentos de ordem material e organizacional no sistema carcerário por parte dos entes estatais. Dessa forma, tornou-se a LEP letra morta, haja vista que nos moldes atuais em que se encontram as cadeias e presídios, é impossível exercer e ver resguardados os direitos na Lei preconizados. De nada adianta criar direitos sem os devidos meios de garanti-los.

A situação continua caótica e os problemas estruturais do sistema prisional não foram solucionados. Depara-se hoje com presídios superlotados, insalubres, situação agravada pela falta de agentes penitenciários e funcionários preparados para lidar com os encarcerados, sendo tudo isso um convite à cultura de violência. Em várias cadeias públicas do País existem presos condenados, e a LEP é clara quando diz que o lugar de presos nessas condições é em presídios. Na cidade de Rubiataba, por exemplo, depara-se com essa realidade, sendo que no ano de 2010 houve um maior número de presos condenados do que provisórios, o que vai totalmente contra o dispositivo legal analisado.

O que se vê no âmbito da justiça criminal no Brasil é a aplicação da pena em seu aspecto meramente retributivo, pois não se pode falar na atual conjuntura sobre o aspecto ressocializador, ou seja, a aplicação da justiça no seu sentido ético. As mais variadas formas de violação aos direitos do preso hoje no Brasil impedem que se tenha um tipo de justiça restaurativa, ou seja, o preso é privado de sua liberdade como forma de punição ao mal

causado à sociedade, sendo que o ideal seria buscar recuperá-lo para o retorno ao convívio social em condições tais que ele não voltasse a delinquir. O que ocorre na verdade é que ao sair do cárcere, a maioria dos presos volta a reincidir, fazendo com que o sistema prisional desempenhe na vida do criminoso o papel de uma verdadeira e lamentável escola do crime.

Em relação ao artigo 41 e seus incisos, que trata especificamente sobre os direitos do preso, percebe-se que a maior parte deles não é efetivamente respeitada.

O preso tem direito a alimentação suficiente. Trata-se, portanto, da preservação da vida e da saúde do preso, e esta é de fundamental importância, sobretudo para a existência dos demais direitos. Entende-se desta forma que este é respeitado, pois não há relatos de presos passando fome. Já no quesito vestuário, percebe-se que o uso de uniformes é mais comum nos presídios de maior porte ou nos presídios de segurança máxima.

Verifica-se que em se tratando do trabalho, da remuneração, previdência social e o pecúlio, a realidade brasileira está longe de conseguir realmente efetivar esse direito. Os presídios, na maior parte, não dispõem de estrutura física adequada para proporcionar um ambiente onde os presos possam realmente desempenhar qualquer função.

Da mesma forma, não há o que se falar em distribuição do tempo para o trabalho, o descanso, recreação, atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas.

É bem verdade que há exceções, é o caso de alguns presídios que são considerados referência nacional, como é o caso da Colônia Agroindustrial do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Pode-se citar também o presídio de Jaraguá-GO, onde 100% dos presos que cumprem pena no regime fechado estão trabalhando dentro do próprio presídio. Mas, se a lei é feita para todos, da mesma forma deveria haver a possibilidade dela ser aplicada de modo geral, atendendo não só a um grupo isolado, mas à todos os presos que cumprem penas nos presídios do País, e não em uma reduzida minoria como vem acontecendo. Às vezes dá a impressão de que a LEP foi feita apenas para atender às regiões

mais ricas do País, enquanto a maior parte convive com a realidade da superpopulação e das condições mais desumanas possíveis.

Ao conviver diretamente com o problema na prática, percebe-se que a assistência à saúde também não é efetivamente respeitada. O que ocorre é que os presos sob o regime fechado, só deixam os presídios e as cadeias para atendimento médico quando o caso requer urgência, e sob a autorização da direção do presídio. Isto porque em casos de internação, não há efetivo para realizar a escolta, e por essa razão costumam na maioria das vezes a ter apenas atendimento ambulatorial. Na realidade apenas os estabelecimentos maiores como os presídios Federais, por exemplo, possuem no seu interior instalações com aparelhagens para prover a assistência médica necessária, entretanto a maioria que não dispõe de tais recursos.

A religião, tanto católica, espírita, como evangélica, é frequente dentro dos presídios, proporcionando uma assistência bem satisfatória, e chegando a suprir de certa forma a carência da assistência social. Esta por sua vez, é presença bem reduzida, quase não sendo vista nos presídios pelo País afora.

Em se tratando da Educação, e levando em consideração dados obtidos pelo Sistema Integrado de informações Penitenciárias – INFOPEN<sup>10</sup> - percebe-se que este direito é apenas letra morta, pois há um número significativo de presos analfabetos e a grande maioria possui apenas o ensino fundamental incompleto. O ambiente de cumprimento de pena, especialmente na parte física estrutural, não está apto para receber profissionais que possam promover a educação sequer em nível de primeiro grau.

A Lei de Execuções Penais procurou resguardar a integridade física e psicológica dos presos criando um inciso especialmente para esse fim, qual seja, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. Porém, o que ocorre nesses casos é que antes da sentença transitar em julgado, a mídia já se encarrega da condenação pública, ferindo além da LEP a

---

<sup>10</sup> Ver nos anexos.

Constituição Federal no seu artigo 5º., LVII, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Em relação ao direito à entrevista do preso reservadamente com o seu advogado percebe-se que esse direito não é respeitado em sua plenitude. A lei dispõe que, em todo lugar em que haja prisão, terá que haver, obrigatoriamente, lugar destinado ao advogado se entrevistar, pessoal e reservadamente, com o preso, a salvo dos olhares e desconfianças dos carcereiros. Isso, no entanto, não vem sendo observado. Entretanto, os advogados para atender os seus clientes e não os deixar à margem da justiça, se sujeitam a prestar os atendimentos em alguns casos, juntamente com outros detentos, sem a menor privacidade ou segurança. Em outros casos essa conversa acontece nos pátios destinados ao banho de sol, enfim, o atendimento é feito, sobretudo, por mérito e insistência do profissional, pois o Estado não se preocupa em efetivar verdadeiramente o direito do preso e do advogado, pois não há salas ou locais apropriados para tanto.

O direito a visitas é respeitado, inclusive para presos sob o regime disciplinar diferenciado, entretanto no tocante à visita íntima, também conhecida como visita conjugal, sexual, esta fica a cargo da direção do presídio. Ora, o direito a visita íntima não se encontra previsto em lei, originando-se do costume adotado pelas direções dos presídios. Mas, se na maioria dos estabelecimentos não comportam sequer o acesso à educação, trabalho e lazer, com certeza não há o que se falar em local próprio para o preso receber sua companheira ou esposa para satisfazer suas necessidades sexuais. E essa abstinência já foi comprovada através de pesquisas que é causa de grandes revoltas e motins dentro do cárcere.

Em se tratando do chamamento nominal, não há relatos de presos em presídios no País sendo identificados por números ou um apelido qualquer. Haja vista que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela decisão condenatória e o respeito à sua honra e à sua imagem faz parte disso.

Uma das regras importantes da Lei de Execução Penal é a de classificar os condenados para orientar a individualização da execução. Essa individualização, porém, tem o

sentido de se proceder a um correto desenvolvimento da execução da pena diante das necessidades decorrentes do processo e não possibilita um tratamento discriminatório racial, político, social, religioso. Em verdade, a individualização aproxima-se da isonomia. Enfim, entende-se que esse direito é resguardado, em virtude da vedação legal à discriminação.

Em se tratando de direito a audiência com o Diretor do estabelecimento, é mais um dos direitos que parece que foi feito apenas para complementar uma lei apenas no papel. Imagine-se presídios superlotados, e o Diretor do presídio devendo atender aos presos em qualquer dia da semana para qualquer reclamação ou comunicação. Com certeza as reclamações seriam inúmeras, e talvez por essa razão, não acontecem.

O direito a representação e a petição permitem ao preso queixar-se de eventuais abusos da Administração no procedimento executório. Na maioria dos casos, esse direito acaba acontecendo por meio indireto, ou seja, o preso, aproveitando-se daquele momento que foi solicitado a comparecer em Juízo, acaba por formalizar suas indignações, pedidos e reclamações e, por consequência fazem valer do seu direito.

O contato com o mundo exterior é um dos direitos que são parcialmente respeitados. Os presos têm direito de estarem informados dos acontecimentos familiares, sociais, políticos, dentre outros, enfim, sua estadia na prisão não deve significar marginalização da sociedade. É por essas e outras razões que o Regime Disciplinar Diferenciado, é tão criticado no mundo jurídico, chegando a ser taxado como Inconstitucional. Haja vista que o preso sob esse tipo de regime fica a par dos acontecimentos, permanecendo em celas individuais, e é restrito o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informações.

Finalizando o rol dos direitos elencados no artigo 41 da LEP, consta o atestado de pena a cumprir, que deveria em tese, ser emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Esse, como a maioria dos demais, não é devidamente aplicado. É bem verdade que o Judiciário não se recusaria a informar ao preso o quanto falta de pena a ser cumprida, entretanto, a lei fala em atestado emitido anualmente, e o que ocorre na prática é que os presos por intermédio dos seus advogados precisem solicitar, e em muitos



casos, as penas, ultrapassam o tempo que deveria ser destinado a um determinado tipo de regime, fazendo com que em muitos casos, a progressão não aconteça no tempo certo.

Desta forma, entende-se que a maioria dos direitos dos presos não são respeitados por vários motivos. Em síntese, vai desde a falta de comprometimento das autoridades com a condição humana do preso e sua dignidade, passando pela incompreensão por parte dos diversos setores da sociedade de que a falência do sistema penitenciário provoca reflexos negativos diretos na área de segurança pública até o mísero orçamento público destinado as políticas neste setor.

Para mudar esse contexto, entende-se que há uma necessidade de conscientização geral, com a participação dos Direitos Humanos, para garantia mínima dos direitos do preso, e provocar nas pessoas a reflexão de que o preso é acima de tudo um ser humano e, como tal, possui dignidade, a qual está protegida pela ordem jurídica interna e internacional. Logo, se o ordenamento jurídico contempla os direitos fundamentais do preso, há que se ter os instrumentos legais para torná-los efetivos.

Cabe desta forma, aos operadores do direito, advogados, juízes e promotores de justiça a correta utilização desses instrumentos, com a finalidade de dar maior proteção e efetivamente, fazer valer o direito daquele que se encontra encarcerado. E, quando a atuação desses não se mostra eficiente ou suficiente, deve a sociedade civil organizada atuar subsidiariamente, em defesa do preso, seja por meio de mecanismos internos de proteção aos Direitos Humanos, cobrando providências das autoridades, ou fazendo uso direto às instituições internacionais de direitos humanos.

Pensando em uma alternativa para humanizar os presídios, concluí-se que do ponto de vista material, certamente uma das primeiras e mais urgentes medidas seria a ampliação de vagas acabando com a superlotação nas celas. Em seguida, permitir que a cela ofereça condições mínimas de salubridade compatíveis com a dignidade humana. Ou seja, uma cela ao menos limpa, com ventilação, iluminação e oferta de água que atenda às necessidades. Permitir ao preso o banho de sol diário e a obrigatoriedade de desenvolver atividades

laborativas, educativas e profissionalizantes também seriam medidas imprescindíveis para a humanização da pena com vistas ao retorno do indivíduo à sociedade.

Percebe-se que a recuperação de uma pessoa que cumpriu pena, dependeria ainda de uma participação intensa da família e da Igreja, no sentido de resgatar-lhe os laços afetivos e os valores sociais, como também necessitaria de uma maior compreensão por parte da sociedade de modo geral quanto à importância de se depositar num ex-detento, dando-lhe oportunidades para reinseri-lo no mercado de trabalho, sobretudo. E isso, poderia ser feito através de incentivos fiscais para os empresários que apoiarem a causa e ainda que fosse trabalhada na mídia, de forma positiva, essa reinserção do preso no mercado de trabalho.

Outro passo importante seria o investimento em presídios, capazes de promover a reinserção do apenado, dando-lhe condições de se educar, trabalhar, capacitar-se profissionalmente, obtendo assim uma maior possibilidade de se reinserir novamente no mercado de trabalho. Esses presídios poderiam contar com o apoio de empresários e comerciantes, que em troca poderiam ser beneficiados com reduções de impostos por exemplo.

É importante ressaltar sobre a necessidade dessas pessoas que vivem em situação de cárcere, de poderem se tratar, sobretudo aqueles que possuem dependências químicas. Esses, portanto, são os que mais necessitam de acompanhamento, para depois de saírem do cárcere não tornarem a praticar novos delitos, como geralmente ocorrem nesses casos.

Por fim, seria necessário que houvesse uma maior fiscalização nos presídios do país, e percebe-se que nesse sentido já houve um primeiro passo, e que a situação está se evoluindo positivamente, pois recentemente foi aprovada a lei 12.303/2010, estabelecendo a obrigatoriedade da presença dos defensores públicos nos presídios, e com isso há uma expectativa de que melhore a situação, e acima de tudo que haja uma maior preocupação com os direitos humanos, tão violados dentro do cárcere.

Concluindo, o preso no Brasil é acobertado por direitos, tanto na lei de Execuções Penais, como no Código Penal e Processo Penal, e ainda na Constituição Federal, dentre tantos outros direitos de igual relevância, como os direitos humanos. Mas, enquanto a justiça criminal no Brasil continuar aplicando somente a pena, e não se preocupando em praticar uma justiça em seu sentido ético, não há que se falar em ressocialização, e o direito do preso vai continuar existindo apenas nos papéis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Rodrigo dos Santos. **Uma análise crítica à execução penal: a partir do estudo de uma penitenciária do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5115>. Acesso em 20-04-2010.

ALMEIDA, João Batista de. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso.** – Cuiabá: Entrelinhas, 2008. Disponível em: <http://www.mp.to.gov.br/cint/cesaf/arqs/040908090302.pdf>. Acesso no dia 28-05-2010.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **Evolução da idéia de pena humanitária e sua proposta ressocializadora.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3372/Evolucao-da-ideia-de-pena-humanitaria-e-sua-proposta-ressocializadora>. Acesso em: 02-09-2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **Defensoria Pública no sistema prisional.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2341982/defensoria-publica-agora-e-orgao-de-execucao-penal-e-devera-estar-dentro-dos-presidios>. Acesso no dia 26/08/2010.

BARROS, Antonio Milton de. **A Reforma da Lei n º7.210/84 (Lei de Execução Penal).** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6322>. Acesso em 28-05-2010.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **Direito dos Presos.** Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos%20do%20preso>. Acesso em 18-06-2010.

BATISTA, Teixeira Marcela. **População carcerária terá projeto de alfabetização.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/depen/main.asp?ViewID={13B8AD44-D5BE-49C4-A81D-FE2357A42EB2}&params=itemID={1C80731E-F8E7-4577-B611-D0044C05D4C4};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>. Acesso em: 29-11-2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** Coleção a obra prima de cada autor. – São Paulo: Martin Claret, 2003.

BIGAL, Valmir. **Direitos dos presos.** Disponível em: <http://www.investidura.com.br/ufsc/35-direitopenal/3109-direitos-do-presno.html>. Acesso no dia 10-05-2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** – São Paulo: Saraiva, 2001.

BOAÇALHE, Marcus Vinicius. **A Genealogia da pena privativa de liberdade: um enfoque crítico sobre tal instituto.** Disponível em: [http://www.univem.edu.br/cursos/tc\\_direito/marcus\\_vinicius.pdf](http://www.univem.edu.br/cursos/tc_direito/marcus_vinicius.pdf). Acesso em 08-04-2010.

BRANDÃO, Antônio Jacson de Souza. **A Guerra dos trinta anos e a Weltanschauung do século XVI.** Disponível em: [http://www.jackbran.pro.br/andreas\\_gryphius/weltanschauung\\_alema2.htm](http://www.jackbran.pro.br/andreas_gryphius/weltanschauung_alema2.htm). Acesso em 11-04-2010.

BRITO, D. C. P. **Práticas ressocializadoras efetivadas no Presídio de Paranaíba**. Monografia. Paranaíba: UEMS, 2004.

BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Rio, 1976. (ver editora)

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. 12. Ed. - São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. - 15. ed. rev. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. **A primazia ao princípio da humanidade no Direito Penal contemporâneo em respeito à tendência constitucionalizante do Direito**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2982/A-primazia-ao-principio-da-humanidade-no-Direito-Penal-contemporaneo-em-respeito-a-tendencia-constitucionalizante-do-Direito>. Acesso no dia 08/09/2010.

CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Clássicos do Direito. - Belo Horizonte: Ed Líder, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Crítica a Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CATÃO, Érica Soares. **A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8284&p=2>. Acesso no dia 03-09-2010.

CRUCES, Mario Aparecido Valle. **Reincidência Criminal sob o Enfoque dos Processos Psicossociais**. Disponível em [http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde\\_arquivos/2/TDE-2007-01-04T122459Z-33/Publico/MARIO%20APARECIDO%20VALLE%20CRUCES.pdf](http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde_arquivos/2/TDE-2007-01-04T122459Z-33/Publico/MARIO%20APARECIDO%20VALLE%20CRUCES.pdf). Acesso no dia 10-05-2010.

CUNHA, Sergio Servulo da. **Dicionário compacto do direito**. - 7. Ed. Ver. - São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Michel Sparvoli Jobim. **O Trabalho Prisional à Luz da Nova Competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ucpel.tche.br/ojs/index.php/PENIT/article/viewFile/280/260>. Acesso em: 25-08-2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 36. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Exame criminológico e súmula 439 do STJ**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 18 maio. 2010.

HEITZMANN, Mila. **Conceito de Trabalho**. Disponível em: <http://pt.shvoong.com/humanities/1155258-conceito-trabalho/>. Acesso no dia 25/08/2010.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Pesquisa de doutorado revela que apenas 7,29% dos presos do Estado do Rio trabalham**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2009/09/07/pesquisa-de-doutorado-revela-que-apenas-7-29-dos-presos-do-estado-do-rio-trabalham-767515481.asp>. Acesso em: 29-11-2010.

JUNIOR, Olavo David. **Histórico do Direito Penitenciário e a conseqüente evolução da Pena de Prisão**. Disponível em: [www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm](http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm) acesso em: 28-03-2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário Brasileiro: aspectos sociológicos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010> acesso em: 15-03-2010.

MACIEL, João dos Santos. **Direito às visitas como fator mantenedor do vínculo social**. Disponível em: [http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=417](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=417) acesso em: 20-04-2010.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4458>. Acesso em: 20-03-2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Porta aberta para a reincidência (MP)**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/contéudo.jsp?page=1&base=1&contéudo=noticia/ad9cdeed1db0f50727a8841deaa48413.html>. Acesso em: 29-11-2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei n 7.210, de 11-7-84**. 8. Ed. – Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 1997.

MISCIASCI, Elizabeth. **A primeira Prisão e os Presídios, aprisionar**. Disponível em: [http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/nasce\\_os\\_presidios.htm](http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/nasce_os_presidios.htm) acesso em: 15-03-2010.

\_\_\_\_\_. **Visita íntima para mulheres encarceradas**. Disponível em: [http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/visita\\_intima.htm](http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/visita_intima.htm). Acesso no dia 01/10/2010)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. – 2 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias Penitenciárias. Projetos Jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5300>. Acesso em: 20-04-2010.

PERSIKE, Patrícia. **A reclamação constitucional sob a recente ótica do STF**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 23 abril. 2008

RESSEL, Sandra. **Execução penal: Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso no dia 01/10/2010.

ROQUE, Sebastião Jose. **Onda de Crimes Ressuscita Lombroso para o Direito Penal**. Disponível em: [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4596/Onda\\_de\\_Crimes\\_Ressuscita\\_Lombroso\\_para\\_o\\_Direito\\_Penal](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4596/Onda_de_Crimes_Ressuscita_Lombroso_para_o_Direito_Penal). Acesso em 01-05-2010.

SOUZA, Fátima. **Como funcionam as prisões**. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes2.htm>. Acesso em: 15-03-2010.

SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL. **100% dos detentos do regime fechado de Jaraguá está trabalhando**. Disponível em: [http://www.susepe.go.gov.br/noticias/noticia\\_pub.php?publicacao=60222](http://www.susepe.go.gov.br/noticias/noticia_pub.php?publicacao=60222). Acesso no dia 27-08-2010.

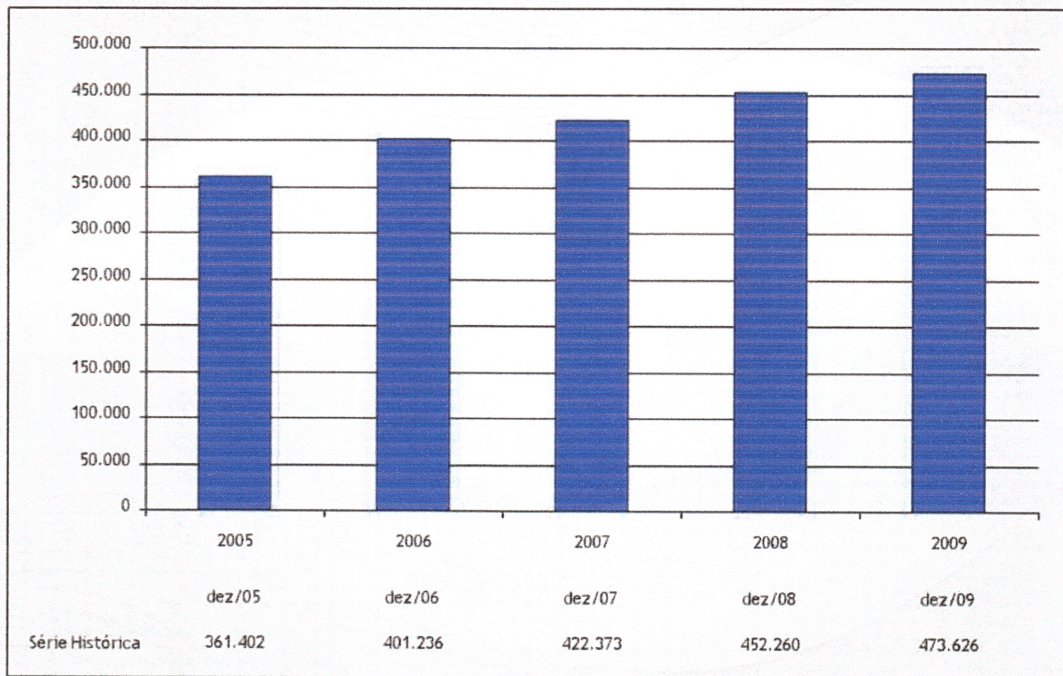
VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 10. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

VON HETING, Hans. *La pena*. V. II. Trad. José Maria Rodríguez Devesa. Madrid, 1968 (cit.: VON HETING, *La pena*).

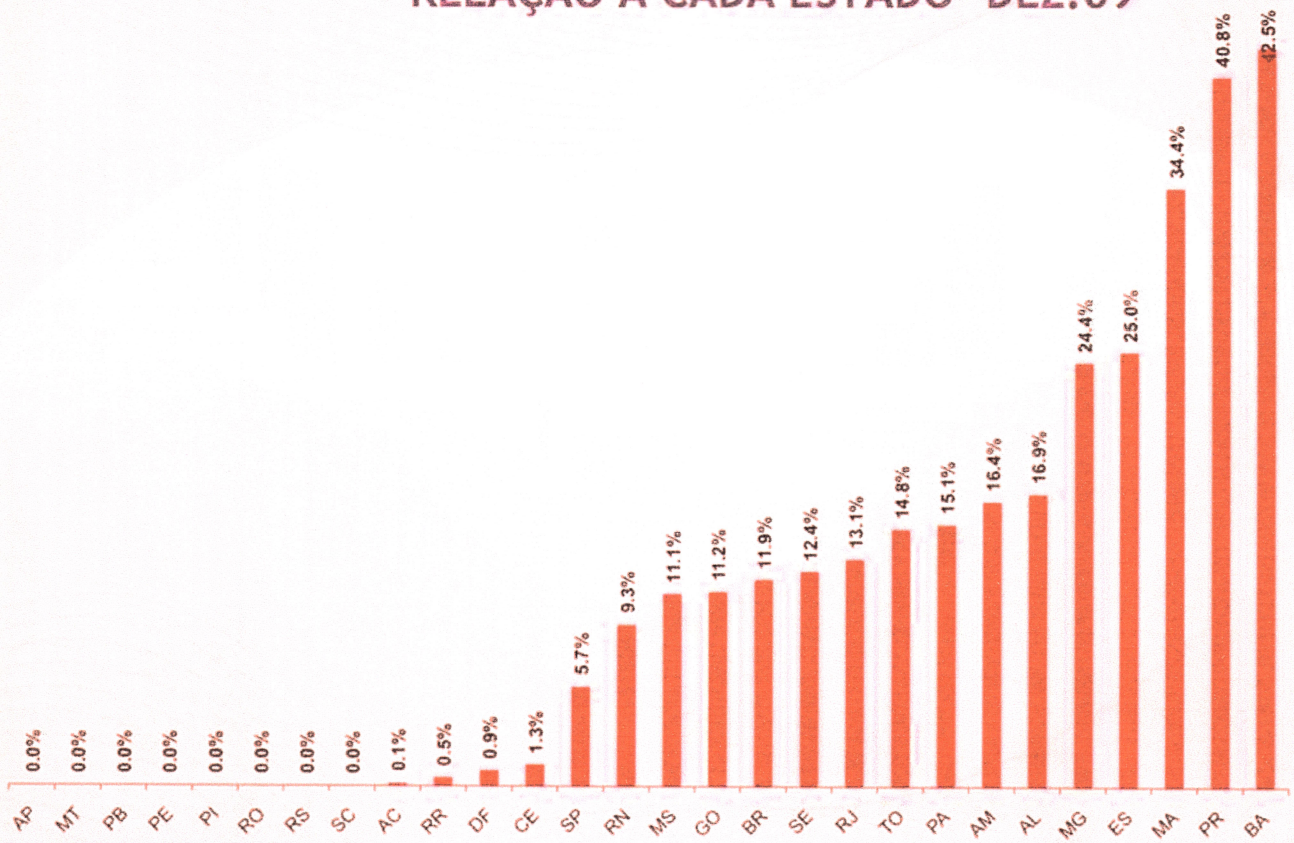
**ANEXOS**



## SÉRIE HISTÓRICA - POPULAÇÃO CARCERÁRIA



## PRESOS EM DELEGACIA - PERCENTUAL EM RELAÇÃO A CADA ESTADO- DEZ.09

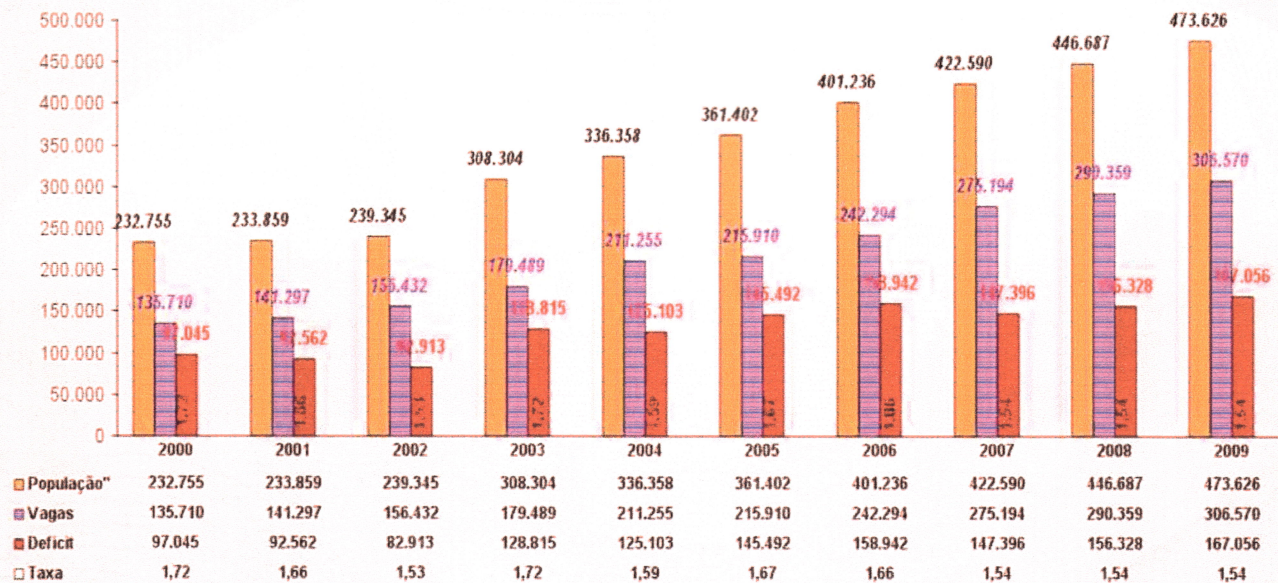


Fonte: Ministério da Justiça - DEZ. 2009.



# TAXA DE OCUPAÇÃO NOS ESTADOS - DEZ.09

## População, Vagas, Déficits



Fonte: Ministério da Justiça – DEZ. 2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Goiás - GO

Referência:6/2010

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			11.160
Número de Habitantes:			5.926.300
População Carcerária por 100.000 habitantes:			188,31
Categoria: Quantidade de Presos/Internados			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	1.096	62	1.158
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	1.096	62	1.158
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	9.459	543	10.002
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	3.667	296	3.963
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	3.410	146	3.556
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto	1.803	80	1.883
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	569	19	588
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	10	2	12
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	0	0	0
Categoria: Capacidade			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	6.305	500	6.805
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	1.624	108	1.732
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	3.070	296	3.366
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	777	77	854
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	200	19	219
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	1	0	1
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	-	-	-
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	-	-	-
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	633	0	633
Categoria: Estabelecimentos Penais			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança)	75	2	77
Item: Penitenciárias	43	2	45
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	4	0	4
Item: Casas de Albergados	4	0	4
Item: Cadeias Públicas	24	0	24
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	0	0	0
Item: Patronato	0	0	0
Indicador: Seções Internas	17	3	20
Item: Creches e Berçários	0	0	0
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	2	2
Item: Módulo de Saúde	4	0	4
Item: Quantidade de Crianças	13	1	14
Indicador: Informações Complementares	0	0	0
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	0	0	0
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	0	0	0
Categoria: Administração Penitenciária			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)	0	0	1.541
Item: Apoio Administrativo		281	281
Item: Agentes Penitenciários		904	904
Item: Enfermeiros		10	10
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem		19	19
Item: Psicólogos		8	8
Item: Dentistas		9	9
Item: Assistentes Sociais		11	11
Item: Advogados		8	8
Item: Médicos - Clínicos Gerais		9	9
Item: Médicos - Ginecologistas		1	1
Item: Médicos - Psiquiatras		2	2
Item: Pedagogos		12	12
Item: Professores		63	63
Item: Terapeutas		5	5
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários		0	0
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários		199	199
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)		0	0
Item: Outros	0	0	0
Categoria: População Prisional			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	71	8	79
Item: Presos Provisórios	47	7	54
Item: Regime Fechado	24	1	25
Item: Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Regime Aberto	0	0	0
Item: Medida de Segurança-Internação	0	0	0
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	0	0
Categoria: Perfil do Preso			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	9.459	543	10.002

Item: Analfabeto	892	20	912
Item: Alfabetizado	2.947	144	3.091
Item: Ensino Fundamental Incompleto	3.214	178	3.392
Item: Ensino Fundamental Completo	945	97	1.042
Item: Ensino Médio Incompleto	877	72	949
Item: Ensino Médio Completo	497	50	547
Item: Ensino Superior Incompleto	49	6	55
Item: Ensino Superior Completo	21	3	24
Item: Ensino acima de Superior Completo	0	1	1
Item: Não Informado	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	17	-28	-11
Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade	9.459	543	10.002
Item: Brasileiro Nato	9.436	542	9.978
Item: Brasileiro Naturalizado	0	0	0
Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário	6	0	6
Grupo: Europa	2	0	2
Item: Alemanha	0	0	0
Item: Áustria	0	0	0
Item: Bélgica	0	0	0
Item: Bulgária	0	0	0
Item: República Tcheca	0	0	0
Item: Croácia	0	0	0
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	0	0	0
Item: Espanha	0	0	0
Item: França	0	0	0
Item: Grécia	0	0	0
Item: Holanda	0	0	0
Item: Hungria	0	0	0
Item: Inglaterra	0	0	0
Item: Irlanda	0	0	0
Item: Itália	0	0	0
Item: Noruega	0	0	0
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polônia	0	0	0
Item: Portugal	2	0	2
Item: Rússia	0	0	0
Item: Reino Unido	0	0	0
Item: Romênia	0	0	0
Item: Sérvia	0	0	0
Item: Suécia	0	0	0
Item: Suíça	0	0	0
Item: Outros países do continente Europeu	0	0	0
Grupo: Ásia	0	0	0
Item: Afeganistão	0	0	0
Item: Arábia Saudita	0	0	0
Item: Catar	0	0	0
Item: Cazaquistão	0	0	0
Item: China	0	0	0
Item: Coreia do Norte	0	0	0
Item: Coreia do Sul	0	0	0
Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item: Filipinas	0	0	0
Item: Índia	0	0	0
Item: Indonésia	0	0	0
Item: Irã	0	0	0
Item: Iraque	0	0	0
Item: Israel	0	0	0
Item: Japão	0	0	0
Item: Jordânia	0	0	0
Item: Kuwait	0	0	0
Item: Líbano	0	0	0
Item: Macau	0	0	0
Item: Malásia	0	0	0
Item: Paquistão	0	0	0
Item: Síria	0	0	0
Item: Sri Lanka	0	0	0
Item: Tailândia	0	0	0
Item: Taiwan	0	0	0
Item: Turquia	0	0	0
Item: Timor-Leste	0	0	0
Item: Vietnã	0	0	0
Item: Outro países do continente asiático	0	0	0
Grupo: África	0	0	0
Item: África do Sul	0	0	0
Item: Angola	0	0	0
Item: Argélia	0	0	0
Item: Cabo Verde	0	0	0
Item: Camarões	0	0	0
Item: República do Congo	0	0	0
Item: Costa do Marfim	0	0	0
Item: Egito	0	0	0
Item: Etiópia	0	0	0
Item: Gana	0	0	0



Item: Guiné	0	0	0
Item: Guiné Bissau	0	0	0
Item: Líbia	0	0	0
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Marrocos	0	0	0
Item: Moçambique	0	0	0
Item: Nigéria	0	0	0
Item: Quênia	0	0	0
Item: Ruanda	0	0	0
Item: Senegal	0	0	0
Item: Serra Leoa	0	0	0
Item: Somália	0	0	0
Item: Tunísia	0	0	0
Item: Outros países do continente africano	0	0	0
<b>Grupo: América</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>4</b>
Item: Argentina	0	0	0
Item: Bolívia	3	0	3
Item: Canadá	0	0	0
Item: Chile	0	0	0
Item: Colômbia	1	0	1
Item: Costa Rica	0	0	0
Item: Cuba	0	0	0
Item: República Dominicana	0	0	0
Item: Equador	0	0	0
Item: Estados Unidos	0	0	0
Item: Guatemala	0	0	0
Item: Guiana	0	0	0
Item: Guiana Francesa	0	0	0
Item: Haiti	0	0	0
Item: Honduras	0	0	0
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	0	0	0
Item: México	0	0	0
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	0	0	0
Item: Peru	0	0	0
Item: Porto Rico	0	0	0
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	0	0	0
Item: Trindade e Tobago	0	0	0
Item: Uruguai	0	0	0
Item: Venezuela	0	0	0
Item: Outros países do continente americano	0	0	0
Item: Paraguai	0	0	0
<b>Grupo: Oceania</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Item: Austrália	0	0	0
Item: Nova Zelândia	0	0	0
Item: Outros países do continente oceania	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	17	1	18
<b>Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas</b>	<b>5.779</b>	<b>246</b>	<b>6.025</b>
Item: Até 4 anos	1.299	64	1.363
Item: Mais de 4 até 8 anos	1.953	99	2.052
Item: Mais de 8 até 15 anos	1.306	58	1.364
Item: Mais de 15 até 20 anos	639	20	659
Item: Mais de 20 até 30 anos	346	4	350
Item: Mais de 30 até 50 anos	203	1	204
Item: Mais de 50 até 100 anos	33	0	33
Item: Mais de 100 anos	0	0	0
<b>Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados</b>	<b>9.421</b>	<b>539</b>	<b>9.960</b>
<b>Grupo: Código Penal</b>	<b>6.884</b>	<b>182</b>	<b>7.066</b>
<b>Grupo: Crimes Contra a Pessoa</b>	<b>1.680</b>	<b>42</b>	<b>1.722</b>
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	776	19	795
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	848	20	868
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	56	3	59
<b>Grupo: Crimes Contra o Patrimônio</b>	<b>4.275</b>	<b>127</b>	<b>4.402</b>
Item: Furto Simples (Art 155)	891	44	935
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	882	31	913
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	1.109	19	1.128
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	288	7	295
Item: Extorsão (Art 158)	55	0	55
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	26	1	27
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	5	0	5
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	1	0	1
Item: Estelionato (Art 171)	107	4	111
Item: Receptação (Art 180)	158	3	161
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	20	0	20
Item: Roubo Simples (Art 157)	733	18	751
<b>Grupo: Crimes Contra os Costumes</b>	<b>745</b>	<b>5</b>	<b>750</b>
Item: Estupro (Art 213)	446	3	449
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	283	1	284
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	13	1	14
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	3	0	3

Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	0	0	0
Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	105	6	111
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	105	6	111
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	60	2	62
Item: Moeda Falsa (Art 289)	7	1	8
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 290)	6	0	6
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	9	0	9
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	38	1	39
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	5	0	5
Item: Peculato (Art 312 e 313)	3	0	3
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	0	0	0
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	2	0	2
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	14	0	14
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	12	0	12
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	2	0	2
Grupo: Legislação Específica	2.537	357	2.894
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	29	3	32
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	2	0	2
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	4	3	7
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	0	0	0
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 1998)	184	1	185
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	2.088	335	2.423
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	2.077	335	2.412
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368)	11	0	11
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	230	15	245
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	168	3	171
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	3	12	15
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	45	0	45
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	8	0	8
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	6	0	6
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	9.459	543	10.002
Item: 18 a 24 anos	3.014	187	3.201
Item: 25 a 29 anos	2.861	160	3.021
Item: 30 a 34 anos	1.419	83	1.502
Item: 35 a 45 anos	1.372	88	1.460
Item: 46 a 60 anos	678	22	700
Item: Mais de 60 anos	98	2	100
Item: Não Informado	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	17	1	18
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	9.459	543	10.002
Item: Branca	1.986	133	2.119
Item: Negra	1.562	75	1.637
Item: Parda	5.888	327	6.215
Item: Amarela	5	0	5
Item: Indígena	1	1	2
Item: Outras	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	17	7	24
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	9.432	541	9.973
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	5.018	267	5.285
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	4.414	274	4.688
Item: Zona Rural	0	0	0
Indicador: Situação/Regime (Reincidência)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquérito)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquéritos)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações)	-	-	-
Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo	-	-	-
Item: Presos que têm registro(s) pretérito(s) de prisão	-	-	-
<b>Categoria: Tratamento Prisional</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	287	20	307
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	164	2	166
Item: Parceria com Órgãos do Estado	30	0	30
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	2	0	2
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	30	6	36
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	61	2	63
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	0	10	10
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	2.184	203	2.387
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	433	61	494
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	352	47	399
Item: Parceria com Órgãos do Estado	20	0	20
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	6	0	6
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	1.093	81	1.174
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	63	0	63
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	217	14	231
Indicador: Quantidade de Leitos	38	6	44
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes		0	0
Item: Leitos Ambulatoriais	16	1	17
Item: Leitos Hospitalares	9	0	9
Item: Leitos Psiquiátricos	13	0	13
Item: Leitos em Berçários e Creches	0	5	5

Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebelões	1	0	1
Item: Regime Fechado	1	0	1
Item: Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Regime Aberto	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	663	49	712
Item: Alfabetização	314	11	325
Item: Ensino Fundamental	279	24	303
Item: Ensino Médio	65	14	79
Item: Ensino Superior	0	0	0
Item: Cursos Técnicos	5	0	5
Indicador: Saídas do Sistema Penitenciário	1.395	75	1.470
Item: Fugas	75	2	77
Item: Abandonos	42	0	42
Item: Alvarás de Solturas/Habeas Corpus	1.067	62	1.129
Item: Transferências/Remoções	211	11	222
Item: Indultos	0	0	0
Item: Óbitos Naturais	0	0	0
Item: Óbitos Criminais	0	0	0
Item: Óbitos Suicídios	0	0	0
Item: Óbitos Acidentais	0	0	0



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência:6/2010

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			494.237
Número de Habitantes:			191.480.630
População Carcerária por 100.000 habitantes:			258,11
Categoria: Quantidade de Presos/Internados			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	46.484	6.889	53.373
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	46.484	6.889	53.373
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	411.157	29.707	440.864
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	153.526	9.737	163.263
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	172.942	10.242	183.184
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	64.717	8.017	72.734
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	16.315	1.100	17.415
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	3.142	256	3.398
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	515	355	870
Categoria: Capacidade			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	281.813	17.774	299.587
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	82.445	3.668	86.113
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	135.629	9.501	145.130
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	41.733	2.581	44.314
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	4.076	316	4.392
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	787	30	817
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	419	2	421
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	24	0	24
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	16.700	1.676	18.376
Categoria: Estabelecimentos Penais			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança)	1.637	158	1.795
Item: Penitenciárias	443	47	490
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	47	2	49
Item: Casas de Albergados	47	7	54
Item: Cadeias Públicas	1.060	95	1.155
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	29	6	35
Item: Patronato	11	1	12
Indicador: Seções Internas	220	166	386
Item: Creches e Berçários	6	52	58
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	28	28
Item: Módulo de Saúde	69	13	82
Item: Quantidade de Crianças	145	73	218
Indicador: Informações Complementares	28	1	29
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	9	0	9
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	4	0	4
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	15	1	16
Categoria: Administração Penitenciária			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)	5.559	454	85.756
Item: Apoio Administrativo		7.704	7.704
Item: Agentes Penitenciários		60.272	60.272
Item: Enfermeiros		459	459
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem		1.839	1.839
Item: Psicólogos		994	994
Item: Dentistas		389	389
Item: Assistentes Sociais		1.098	1.098
Item: Advogados		415	415
Item: Médicos - Clínicos Gerais		432	432
Item: Médicos - Ginecologistas		13	13
Item: Médicos - Psiquiatras		200	200
Item: Pedagogos		94	94
Item: Professores		1.291	1.291
Item: Terapeutas		53	53
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários		241	241
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários		3.413	3.413
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)		836	836
Item: Outros	5.559	454	6.013
Categoria: População Prisional			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	7.663	1.625	9.288
Item: Presos Provisórios	3.160	621	3.781
Item: Regime Fechado	2.009	737	2.746
Item: Regime Semi-Aberto	2.042	194	2.236
Item: Regime Aberto	440	72	512
Item: Medida de Segurança-Internação	12	0	12
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	1	1
Categoria: Perfil do Preso			
	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	411.157	29.707	440.864

Item: Analfabeto	25.001	1.265	26.266
Item: Alfabetizado	47.839	3.649	51.488
Item: Ensino Fundamental Incompleto	175.087	11.076	186.163
Item: Ensino Fundamental Completo	62.532	3.671	66.203
Item: Ensino Médio Incompleto	42.629	2.812	45.441
Item: Ensino Médio Completo	28.787	2.841	31.628
Item: Ensino Superior Incompleto	2.814	427	3.241
Item: Ensino Superior Completo	1.624	236	1.860
Item: Ensino acima de Superior Completo	55	12	67
Item: Não informado	13.875	259	14.134
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	10.914	3.459	14.373
Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade	411.157	29.707	440.864
Item: Brasileiro Nato	387.245	24.078	411.323
Item: Brasileiro Naturalizado	51	9	60
Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário	2.355	765	3.120
Grupo: Europa	482	157	639
Item: Alemanha	20	13	33
Item: Áustria	2	1	3
Item: Bélgica	3	1	4
Item: Bulgária	29	11	40
Item: República Tcheca	4	3	7
Item: Croácia	6	1	7
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	0	0	0
Item: Espanha	111	44	155
Item: França	14	4	18
Item: Grécia	4	4	8
Item: Holanda	41	13	54
Item: Hungria	4	5	9
Item: Inglaterra	13	8	21
Item: Irlanda	3	1	4
Item: Itália	35	3	38
Item: Noruega	2	0	2
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polónia	16	8	24
Item: Portugal	67	13	80
Item: Rússia	1	3	4
Item: Reino Unido	1	1	2
Item: Romênia	59	12	71
Item: Sérvia	3	1	4
Item: Suécia	3	1	4
Item: Suíça	3	3	6
Item: Outros países do continente Europeu	38	3	41
Grupo: Ásia	88	61	149
Item: Afeganistão	0	0	0
Item: Arábia Saudita	0	0	0
Item: Catar	0	0	0
Item: Cazaquistão	0	0	0
Item: China	8	3	11
Item: Coreia do Norte	0	0	0
Item: Coreia do Sul	5	0	5
Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item: Filipinas	13	23	36
Item: Índia	1	0	1
Item: Indonésia	0	1	1
Item: Irã	0	0	0
Item: Iraque	0	0	0
Item: Israel	4	0	4
Item: Japão	1	0	1
Item: Jordânia	0	0	0
Item: Kuwait	0	0	0
Item: Líbano	38	1	39
Item: Macau	1	0	1
Item: Malásia	8	13	21
Item: Paquistão	2	0	2
Item: Síria	0	0	0
Item: Sri Lanka	0	0	0
Item: Tailândia	0	19	19
Item: Taiwan	0	1	1
Item: Turquia	5	0	5
Item: Timor-Leste	0	0	0
Item: Vietnã	0	0	0
Item: Outro países do continente asiático	2	0	2
Grupo: África	554	222	776
Item: África do Sul	75	87	162
Item: Angola	101	48	149
Item: Argélia	0	0	0
Item: Cabo Verde	4	24	28
Item: Camarões	9	0	9
Item: República do Congo	12	5	17
Item: Costa do Marfim	9	0	9
Item: Egito	1	0	1
Item: Etiópia	2	0	2
Item: Gana	18	1	19

Item: Guiné	13	11	24
Item: Guiné Bissau	25	7	32
Item: Líbia	3	0	3
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Marrocos	4	7	11
Item: Moçambique	11	13	24
Item: Nigéria	213	12	225
Item: Quênia	3	1	4
Item: Ruanda	1	0	1
Item: Senegal	2	1	3
Item: Serra Leoa	9	0	9
Item: Somália	2	1	3
Item: Tunísia	1	0	1
Item: Outros países do continente africano	36	4	40
<b>Grupo: América</b>	<b>1.230</b>	<b>325</b>	<b>1.555</b>
Item: Argentina	73	9	82
Item: Bolívia	370	171	541
Item: Canadá	3	1	4
Item: Chile	48	3	51
Item: Colômbia	111	17	128
Item: Costa Rica	1	0	1
Item: Cuba	0	0	0
Item: República Dominicana	5	1	6
Item: Equador	1	3	4
Item: Estados Unidos	10	2	12
Item: Guatemala	0	0	0
Item: Guiana	9	4	13
Item: Guiana Francesa	2	4	6
Item: Haiti	0	1	1
Item: Honduras	0	0	0
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	1	0	1
Item: México	4	4	8
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	1	0	1
Item: Peru	202	34	236
Item: Porto Rico	0	0	0
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	6	3	9
Item: Trindade e Tobago	1	0	1
Item: Uruguai	87	6	93
Item: Venezuela	16	3	19
Item: Outros países do continente americano	7	4	11
Item: Paraguai	272	55	327
<b>Grupo: Oceania</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>1</b>
Item: Austrália	1	0	1
Item: Nova Zelândia	0	0	0
Item: Outros países do continente oceania	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	21.505	4.855	26.360
<b>Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas</b>	<b>244.889</b>	<b>14.702</b>	<b>259.591</b>
Item: Até 4 anos	44.718	4.586	49.304
Item: Mais de 4 até 8 anos	69.874	5.226	75.100
Item: Mais de 8 até 15 anos	54.344	2.212	56.556
Item: Mais de 15 até 20 anos	26.541	712	27.253
Item: Mais de 20 até 30 anos	20.776	497	21.273
Item: Mais de 30 até 50 anos	25.510	1.433	26.943
Item: Mais de 50 até 100 anos	2.594	26	2.620
Item: Mais de 100 anos	532	10	542
<b>Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados</b>	<b>410.598</b>	<b>22.189</b>	<b>432.787</b>
<b>Grupo: Código Penal</b>	<b>297.606</b>	<b>7.656</b>	<b>305.262</b>
<b>Grupo: Crimes Contra a Pessoa</b>	<b>50.471</b>	<b>1.480</b>	<b>51.951</b>
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	21.517	677	22.194
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	27.584	740	28.324
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	1.370	63	1.433
<b>Grupo: Crimes Contra o Patrimônio</b>	<b>217.247</b>	<b>5.331</b>	<b>222.578</b>
Item: Furto Simples (Art 155)	31.395	1.062	32.457
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	31.714	809	32.523
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	78.544	1.389	79.933
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	13.327	299	13.626
Item: Extorsão (Art 158)	2.214	60	2.274
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	2.304	194	2.498
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	555	8	563
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	59	7	66
Item: Estelionato (Art 171)	5.520	293	5.813
Item: Receptação (Art 180)	10.032	282	10.314
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	1.634	37	1.671
Item: Roubo Simples (Art 157)	39.949	891	40.840
<b>Grupo: Crimes Contra os Costumes</b>	<b>18.432</b>	<b>172</b>	<b>18.604</b>
Item: Estupro (Art 213)	10.372	57	10.429
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	7.515	74	7.589
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	430	25	455
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	77	9	86

Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	38	7	45
Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	6.359	264	6.623
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	6.359	264	6.623
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	3.576	295	3.871
Item: Moeda Falsa (Art 289)	406	11	417
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 290)	758	47	805
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	627	121	748
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	1.785	116	1.901
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	723	73	796
Item: Peculato (Art 312 e 313)	598	64	662
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	46	0	46
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	79	9	88
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	798	41	839
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	570	30	600
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	228	11	239
Grupo: Legislação Específica	112.992	14.533	127.525
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	812	54	866
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	38	0	38
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	98	23	121
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	120	5	125
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 1998)	2.587	9	2.596
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	88.022	14.099	102.121
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	83.498	13.512	97.010
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76)	4.524	587	5.111
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	21.315	343	21.658
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	12.552	167	12.719
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	1.986	17	2.003
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	5.739	95	5.834
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	177	8	185
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	861	56	917
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	411.157	29.707	440.864
Item: 18 a 24 anos	122.616	6.714	129.330
Item: 25 a 29 anos	105.396	5.739	111.135
Item: 30 a 34 anos	69.935	4.435	74.370
Item: 35 a 45 anos	61.423	5.162	66.585
Item: 46 a 60 anos	23.264	2.183	25.447
Item: Mais de 60 anos	4.177	219	4.396
Item: Não Informado	4.378	155	4.533
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	19.968	5.100	25.068
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	411.157	29.707	440.864
Item: Branca	144.436	9.059	153.495
Item: Negra	65.832	3.916	69.748
Item: Parda	167.600	11.085	178.685
Item: Amarela	2.491	146	2.637
Item: Indígena	673	42	715
Item: Outros	8.525	306	8.831
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	21.600	5.153	26.753
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	300.098	17.617	317.713
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	126.511	7.579	134.090
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	161.340	9.483	170.823
Item: Zona Rural	12.245	555	12.800
Indicador: Situação/Regime (Reincidência)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquérito)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquéritos)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações)	-	-	-
Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo	-	-	-
Item: Presos que têm registro(s) pretérito(s) de prisão	-	-	-
<b>Categoria: Tratamento Especial</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	16.842	1.102	17.944
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	9.364	497	9.861
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.685	267	2.952
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	314	29	343
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	2.868	238	3.106
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	439	10	449
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	1.172	61	1.233
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	71.686	7.420	79.106
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	30.665	3.048	33.713
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	19.358	2.391	21.749
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.409	650	3.059
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	408	57	465
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	12.871	953	13.824
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	2.047	57	2.104
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	3.928	234	4.162
Indicador: Quantidade de Leitos	2.781	333	3.214
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes	-	100	100
Item: Leitos Ambulatoriais	910	36	946
Item: Leitos Hospitalares	676	19	695
Item: Leitos Psiquiátricos	1.177	139	1.316
Item: Leitos em Bercários e Creches	18	139	157



Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	26	0	26
Item: Regime Fechado	26	0	26
Item: Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Regime Aberto	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	40.568	3.865	44.433
Item: Alfabetização	10.814	840	11.654
Item: Ensino Fundamental	21.880	2.036	23.916
Item: Ensino Médio	6.165	736	6.901
Item: Ensino Superior	139	6	145
Item: Cursos Técnicos	1.570	247	1.817
Indicador: Saídas do Sistema Penitenciário	37.352	2.423	39.775
Item: Fugas	904	78	982
Item: Abandonos	1.889	487	2.376
Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus	15.985	1.216	17.201
Item: Transferências/Remoções	18.183	621	18.804
Item: Indultos	326	20	346
Item: Óbitos Naturais	50	1	51
Item: Óbitos Criminais	12	0	12
Item: Óbitos Suicídios	2	0	2
Item: Óbitos Acidentais	1	0	1